

ATA Nº 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Licitação nº 0000453/2022

MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)

CRITÉRIO: Melhor Técnica

DATA DO EDITAL: 25.11.2021 – Comunicado em 11.11.2022 e em 21.12.2022

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO 13.01.2023, às 09h30min., até 17.01.2023, às 16h30min.

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 64 (sessenta e quatro)

EMPRESAS PARTICIPANTES:

- ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS
- ALANO, ALFAMA & BRANGAITES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- ANA PAULA CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- ANTINOLFI, MÖLLER E ALBORNOZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
- AIRES AYRES ADVOGADOS
- BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BARRETO DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- BERTOTTO & MOROSINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BEVILACQUA E CERESÉR ADVOGADOS
- BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS
- CABANELLOS ADVOCACIA
- CARDOSO E CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- COSTAMILAN & COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
- CURADO BROM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
- DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
- EDISON MACHADO CONSULTORIA JURÍDICA
- FADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

- FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
- FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
- GOÉS & NICOLADELLI
- GOIS ALMEIDA & WEIRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- HENRIQUE G. SCHROEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
- KLEBER FURTADO COÊLHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- KOCH & KOCH, CARVALHO, GUERREIRO ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
- LEMOS ADVOCACIA
- LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- MARCELO TOSTES ADVOGADOS
- MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MARTINS & BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- MARTINS & COPETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES
- MOREIRA NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MUNHOZ DE QUADROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
- NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
- NICOLAIEWSKI SANT'ANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- NOGUEIRA VASCONCELOS ADVOCACIA
- OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS
- OLTRAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- PALAZZO, RODRIGUES E VERNETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- PINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- PIUCO PIZZOLOTTO CEZIMBRA SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- QUINTO S/S ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA
- REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- ROCHA FERRACINI SCHAURICH ADVOGADOS
- RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS
- SILVEIRA & CASADO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
- SOARES E PELLEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TAPIA ADVOGADOS S/S
- VIEIRA E GUSMÃO ADVOGADOS
- VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – RELATÓRIO

Em 09.03.2023 foi publicada a Ata nº 02 da Licitação nº0000453/2022, na qual foram habilitadas vinte e sete sociedades e foram inabilitadas trinta e sete sociedades, conforme rol abaixo:

SOCIEDADES HABILITADAS

Aires Ayres Advogados
Bello Sociedade de Advogados
Bertotto & Morosini - Advogados Associados
Bevilacqua e Ceresér Advogados
Carreira e Sartorello Advogados Associados
Costamilan & Costamilan Advogados Associados
Curado Brom e Advogados Associados
Edison Machado Consultoria Jurídica
Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados
Gois Almeida & Weirich Advogados Associados S/S
Kleber Furtado Coêlho – Sociedade Individual de Advocacia
Koch & Koch, Carvalho, Guerreiro Advogados e Consultores S/S
Lemos Advocacia
Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados
Martinez e Martinez Advogados Associados
Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
Mincarone Advogados Sociedade Simples

SOCIEDADES INABILITADAS

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados
Ana Paula Castro Sociedade Individual de Advocacia
Antinolfi, Möller e Albornoz - Advogados Associados
Baptista Mallmann Advogados Associados
Barcelos & Janssen Advogados Associados
Barreto Dolabella Advogados Associados
Botelho & Castro Advogados
Cabanellos Advocacia
Cardoso e Corrêa Advogados Associados
Contini & Cerbaro Advogados Associados
Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C
Fadel Advogados Associados
Fernanda de Souza Sociedade Individual de Advocacia
Ferreira e Chagas Advogados
Fragata e Antunes Advogados Associados
Goés & Nicoladelli

Moreira Napoli & Advogados Associados

Henrique G. Schroeder Advogados
Associados

Natividade Sociedade de Advogados

Leonardo Falcão Ribeiro Advogados
Associados

Nicolaiewski Sant'anna Advogados Associados S/S

Marcelo Tostes Advogados

Oltramari Advogados Associados

Martignoni de Moraes e Todeschini
Advogados Associados

Pereira Lima Advogados Associados S/S

Martins & Copetti Advogados Associados

Piuco Pizzolotto Cezimbra Sequeira Advogados
AssociadosMunhoz de Quadros Advogados
Associados

Ruschel Advogados Associados

Nelson Wilians & Advogados Associados

Schelp Advogados & Associados

Nogueira Vasconcelos Advocacia

Silveira & Casado, Advogados Associados

Oliveira, Rocha & Rezende Advogados

Soares e Pellegrini Advogados Associados

Palazzo, Rodrigues e Verneti Advogados
Associados

Pinho Sociedade Individual de Advocacia

Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa

Reis Brandão Sociedade Individual de
Advocacia

Rocha Ferracini Schaurich Advogados

Sanchez e Sanchez Sociedade de
Advogados

Shcaira Advogados Associados

Siqueira Castro Advogados

Tapia Advogados S/S

Vieira e Gusmão Advogados

Vigna Advogados Associados

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as sociedades Baptista Mallmann Advogados Associados, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Botelho & Castro Advogados, Cabanellos Advocacia., Cardoso e Corrêa Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C, Ferreira e Chagas Advogados, Fragata e Antunes Advogados Associados, Goés & Nicoladelli, Henrique G. Schroeder Advogados Associados, Leonardo Falcão

Ribeiro Advogados Associados, Marcelo Tostes Advogados, Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados, Nelson Wilians & Advogados Associados, Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia, Rocha Ferracini Schaurich Advogados, Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados, Shcaira Advogados Associados, Tapia Advogados S/S e Vigna Advogados Associados, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a sua inabilitação. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 20.1 do Edital nº0000453/2022.

As sociedades Fernanda de Souza Sociedade Individual de Advocacia e Vigna Advogados Associados apresentaram petições posteriores ao prazo recursal, as quais foram recebidas como exercício do Direito de Petição, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV alínea 'a' da Constituição Federal/1988. As sociedades Martinez e Martinez Advogados Associados e Moreira Napoli & Advogados Associados apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Baptista Mallmann Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto alegar atender a todas as condições de habilitação constantes no Edital.

A sociedade recorrente foi inabilitada por, conforme parecer da área técnica, não ter apresentado a declaração exigida no item 15.9 do Termo de Referência anexo ao Edital. No entanto, aponta a recorrente não haver fundamento para a sua inabilitação em razão de o documento em questão ter sido apresentado junto aos documentos de

habilitação entregues pela empresa e inclusive constar na folha de número 000446 dos autos.

Requer seja conhecido e provido o recurso para que seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“1. Recurso interposto por BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado a declaração exigida no item 15.9 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que apresentou a declaração de interesse em cadastro de reserva, numerada pela mesma sob nº 43 dos documentos entregues.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Assiste razão à recorrente, eis que o documento requerido consta da página 446 dos autos físicos do certame, restando atendido ao exigido no item 15.9 apontado na ata de julgamento.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, foi constatada a presença do documento exigido no item 15.9 do Termo de Referência nos autos do processo, corroborando as alegações da recorrente.

Diante do exposto, com base no parecer da área técnica e considerando o poder-dever da Administração de rever seus atos quando identificado um equívoco, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Barcelos & Janssen Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois alega atender a todos os requisitos de habilitação.

Segundo a recorrente, a decisão da Comissão de inabilitá-la por não ter apresentado a certidão de regularidade da sociedade conforme exigido no item 15.3 do Termo de Referência teria sido equivocada, uma vez que os objetivos da apresentação da Certidão, quais sejam: que determinada sociedade de advocacia possui inscrição regular e definitiva, na forma da lei 8.906/94; que o inscrito não foi punido disciplinarmente pela entidade; que o inscrito está em dia com suas obrigações financeiras com a entidade; teriam sido plenamente comprovado por meio de outros documentos apresentados pela recorrente para habilitação.

Ademais, afirma a recorrente que em simples consulta à página da Seccional de Minas Gerais da OAB seria possível averiguar que a sociedade recorrente possui inscrição regular ativa e definitiva e que está em atividade. Dessa forma, pugna a recorrente por uma interpretação menos formal da exigência constante no item 15.3 do Termo de Referência, analisando não apenas a entrega ou não da Certidão, mas o atendimento aos requisitos a serem comprovados com a exibição da mesma.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“2. Recurso interposto por BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade da Sociedade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, a recorrente alega possuir situação regular, ativa e definitiva; afirma que outros documentos juntados já eram suficientes para revelar a condição pretendida e que poderia ser atestada por simples consulta à página da OAB - o que desde já requer seja realizado; aduz que a exigência do item 15.3 é redundante com exigências previstas em outros itens do Edital; e, apresenta tela de consulta gerada na página da OAB/MG pretendendo demonstrar a regularidade exigida pelo Edital; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Após, cumpre pontuar que a exigência de apresentação de certidão de regularidade perante o Conselho Seccional da OAB prevista no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital, em relação às sociedades de advogados, pretende comprovar a situação atual da sociedade licitante perante àquele órgão responsável, não se confundindo com a finalidade das outras previsões editalícias exigidas para habilitação.

A recorrente argumenta que *“O contrato social foi devidamente apresentado pela Recorrente, constando o devido registro da sociedade no Conselho Seccional da OAB (...) Demonstra-se aí que resta comprovada, com documento juntado pelo Recorrente, a regularidade de sua inscrição regular e definitiva (...)”*. Ocorre que a comprovação de averbação do contrato social e/ou suas alterações/consolidações junto à OAB demonstra a regularidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados à época dos fatos ensejadores, porém, não logra êxito em comprovar a atualidade da situação da licitante. Requer a recorrente diligência para que a condição de regularidade seja confirmada por consulta à página virtual da OAB/MG. Destaca-se, primeiramente, quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame**.

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em

atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Diante das razões de recurso apresentadas, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, a comissão realizou diligência interna junto ao site oficial mantido pela OAB/MG (<https://www.oabmg.org.br/consulta/home/sociedade>) - Seccional onde localizada a sede da recorrente, e confirmou a condição atual e existente ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023 de regularidade ativa da Sociedade de Advogados perante àquela Seccional, restando atendido ao exigido no item 15.3 apontado na ata de julgamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se**, inclusive, apresentar documentos novos, **trazendo informações e fatos até então não apresentados**. (grifo nosso)

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Da leitura do parecer supracitado, constata-se que a área técnica realizou consulta ao site oficial da OAB/MG em sede de diligências e confirmou as alegações da recorrente de que possui inscrição regular junto àquela Seccional.

Cumprе salientar que a realização de diligências para dirimir dúvidas referentes à documentação apresentada está amparada em previsão do Regulamento de Licitações e Compras do Banrisul, bem como é prática consolidada nas orientações do Tribunal de Contas da União, a exemplo da representação TC-015.414/2020-5, Acórdão 2152/2020 TCU Plenário:

“Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário)

(...)

1.7. Dar ciência aos Correios, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 19000140/2019-CS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. Não realização de diligência para o possível saneamento de falhas identificadas em documentação ou proposta apresentada por participante de certame com vistas ao aproveitamento da potencial melhor proposta para a Administração, configurando inobservância ao previsto mediante o subitem 11.3.a do edital e jurisprudência aplicável deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 1097/2019, 3.340/2015, 918/2014 e 2.873/2014, todos do Plenário, dentre outros).”

Conforme pontuado no parecer da área técnica acerca da documentação de habilitação das licitantes participantes e reiterado no parecer de análise dos recursos,

considerando a expressiva quantidade de licitantes e de documentação apresentada, visando maior transparência do certame, foi feita a opção pela realização de diligências durante a fase recursal, o que foi efetivamente realizado para averiguação das razões apresentadas no recurso em tela.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Botelho & Castro Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois alega atender a todos os requisitos de habilitação e ter sido injustamente inabilitada.

Segundo a recorrente, a falta de comprovação das exigências constantes nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência para um profissional específico, motivo que ensejou sua inabilitação, poderia ter sido sanada mediante realização de diligências e salienta ter apresentado print da consulta pública realizada junto ao site do Cadastro Nacional dos Advogados corroborando a regularidade do profissional cuja certidão de regularidade não foi anexada.

Cita doutrina e jurisprudência acerca da realização de diligências e do emprego do formalismo moderado nas licitações para corroborar sua argumentação e afirma que a realização de diligências é um dever da Administração.

Além disso, alega não haver previsão editalícias para a inabilitação da recorrente em razão dos referidos itens, visto que se trata apenas de um profissional dentre uma equipe de dezoito profissionais apresentados e que, caso se considere que o profissional em questão não atende aos requisitos dos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, o mesmo poderia ser excluído da lista da equipe técnica, sem prejuízo para a habilitação da licitante.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“3. Recurso interposto por BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS

A licitante BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes ao advogado Breno Figueredo Domingues.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que é dever da Administração abrir diligência antes de inabilitar os licitantes; argumenta que o print da consulta junto ao site do Cadastro Nacional dos Advogados corrobora situação de regularidade do advogado referido; refere que o mesmo não possui nenhuma condenação, sanção ou medidas disciplinares; colaciona disposições do item 14 do Termo de Referência anexo ao Edital; e, ao final, requer que o referido advogado seja excluído da lista da equipe técnica se não provido o recurso; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

O print da consulta pública realizada junto ao site do Cadastro Nacional dos Advogados apresentado pela licitante à folha 1034 não é suficiente para a comprovação da exigência prevista nos itens 15.3 e 15.4 pois a consulta não tem validade de certidão, conforme informado e esclarecido pelo próprio órgão quando da realização de consulta junto ao site oficial (<https://cna.oab.org.br/>) - “*O teor desta consulta do cna.oab.org.br é meramente informativo, não valendo como certidão.*” (grifo nosso).

Em relação aos subitens 14.2.1, 14.4.1, 14.3.1 indicados nas razões recursais, incorre em equívoco técnico a recorrente já que o item 14 do Termo de Referência anexo ao Edital traz as previsões quanto a pontuação técnica e os critérios de avaliação da proposta técnica, uma vez que este procedimento licitatório tem como critério de julgamento a melhor técnica, e que serão avaliados na segunda fase do certame, não se confundindo com a etapa atual de habilitação, considerando inversão de fases adotada neste Edital. A documentação destinada à comprovação de melhor técnica deve ser apresentada no envelope nº 2 – Proposta Técnica, e ainda não foi objeto de abertura e julgamento.

Ao final, requer a recorrente “*caso não considere as presentes alegações em relação ao profissional por não preencher os requisitos dos itens 15.3 e 15.4, deve o referido advogado ser excluído da lista da equipe técnica*”.
Cumpra pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos

apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame. Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a substituição da declaração do quadro de advogados com retirada do nome do referido advogado, eis que o conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

A recorrente apresentou adequadamente o documento requerido em diligência, mantendo atendimento ao item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, bem como restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram comprovados os requisitos dos itens 15.3 e 15.4 apontados. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

D - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CABANELLOS ADVOCACIA:

A questão central do recurso interposto pela licitante Cabanellos Advocacia diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois afirma ter atendido às exigências editalícias com os documentos apresentados e que o não atendimento aos itens 15.2, 15.3 e 15.4 do Termo de Referência indicado como motivo para a sua inabilitação não procedem.

Conforme a recorrente, no item 15.2 é solicitada declaração de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos no Edital e, em nenhum momento, o referido item solicita a indicação individualizada dos sócios. Dessa forma, a declaração apresentada pela recorrente atenderia aos requisitos do Edital, uma vez que a sociedade é formada por seus sócios e, portanto, a declaração de ausência de impedimentos da sociedade englobaria a figura dos sócios, mesmo que não citados individualmente.

Em relação ao alegado descumprimento aos itens 15.3 e 15.4 por não ter apresentado certidões das OABs principais de dois dos sócios, alega a recorrente que a juntada das certidões suplementares do Rio Grande do Sul já seriam suficientes para demonstrar a regularidade das obrigações dos mesmos junto ao Conselho Seccional e que foram juntadas as certidões suplementares porque eram justamente estas que constam no contrato social da sociedade de advogados.

Por fim, a recorrente junta anexas ao recurso novas certidões e nova declaração de atendimento ao item 15.2 e requer seja conhecido e provido o recurso para que seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“4. Recurso interposto por CABANELLOS ADVOCACIA

A licitante CABANELLOS ADVOCACIA restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter relacionado seus sócios na declaração do quadro de advogados conforme exigência do item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital; e, por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à inscrição principal dos advogados Luiz Assi e José Augusto Medeiros. Nas razões de recurso, quanto ao item 15.2, a recorrente apresenta declaração com inclusão dos sócios para suprir o apontamento e reforça que a situação de todos seus integrantes cumpria os requisitos do Edital à época da juntada dos documentos; quanto aos itens 15.3 e 15.4, a recorrente apresenta certidões referente à inscrição principal dos referidos advogados; refere que a situação já era regular e inexistiam condenações disciplinares; argumenta que juntou certidões referente à inscrição dos advogados na base territorial da sede da Sociedade; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, cumpre referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito das certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?

*RESPOSTA: Para fins de habilitação, **deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados.** Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.”* (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?

*RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. **Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.**”* (publicado em 22/12/2022)

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que **“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”** (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio

profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Assim, temos que as certidões referentes às inscrições suplementares não alcançam a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

Cumpre, ainda, pontuar quanto ao julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

A recorrente apresentou em anexo à peça recursal substituição da declaração do quadro incluindo os seus sócios (e mantendo os advogados inicialmente relacionados) e anexou ainda as certidões referente à inscrição principal dos dois advogados referidos. O conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando atendido ao exigido nos itens 15.2, 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante CABANELLOS ADVOCACIA a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Tendo em vista o parecer da área técnica acima transcrito, verifica-se que a mesma considerou que os defeitos que ensejaram a inabilitação da recorrente são sanáveis e que os documentos apresentados em sede recursal efetivamente sanaram esses defeitos.

Diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

E - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CARDOSO E CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Cardoso e Corrêa Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada por não ter atendido ao item 16.1.6 do Termo de Referência, visto afirmar não incorrer no impedimento constante no item em questão.

Afirma a recorrente ter sido inesperada a sua inabilitação em virtude de a sociedade e as suas sócias não possuírem nenhuma pendência financeira junto ao Banrisul, situação confirmada junto ao seu gerente de conta no Banrisul. Discorre a seguir sobre a quebra do sigilo bancário e afirma que o escritório respeita a vida privada de seus profissionais e a legislação que rege o sigilo bancário.

Alega que a análise desse tipo de impedimento nesta etapa do processo seria ineficaz e salienta que a inabilitação do escritório recorrente se mostra injustificável.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“5. Recurso interposto por CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por ter incorrido no impedimento previsto no item 16.1.6 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, a recorrente alega não possuir qualquer pendência, informando haver diligenciado junto ao gerente de conta da Sociedade no Banrisul para verificação de tal condição, dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

A comissão realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, constatando que os integrantes da Sociedade (advogados sócio e/ou associado) bem como os indicados a atuar para a Contratada na prestação dos serviços licitados não incorrem no impedimento previsto no referido item 16.1.6 do Edital.

Desta maneira, resta a licitante CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada e diligência interna, foi constatado que a sociedade não incorre no impedimento citado, corroborando as alegações da recorrente.

Diante do exposto, com base no parecer da área técnica e considerando o poder-dever da Administração de rever seus atos, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

F - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Contini & Cerbaro Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto considerar que a decisão está equivocada por não ter observado detalhadamente os pontos e informações precisas contidas no Edital.

A inabilitação da recorrente se deu pelos seguintes motivos, registrados na Ata nº02 – Julgamento da Fase de Habilitação e abaixo transcritos:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.2: Restou descumprido pois não foi informado o CPF dos advogados relacionados na declaração (folhas 1602-1604), conforme estava previsto no modelo anexo ao Edital.

Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade dos advogados que foram relacionados na condição de empregado/a na declaração de todo o quadro (folhas 1602-1604).

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação dos advogados que foram relacionados na condição de empregado/a na declaração de todo o quadro (folhas 1602-1604).

Item 16.1.6: A licitante incorreu no impedimento previsto neste item.”

Quanto ao item 15.2, afirma a recorrente que não consta a exigência de apresentação do CPF de todos os advogados e que na declaração fornecida constam todas as informações necessárias para a identificação dos mesmos, visto ter sido informado nome e número do registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma ainda que o modelo anexo ao Edital seria apenas um modelo, não havendo obrigatoriedade de segui-lo.

Sobre os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, alega a recorrente ter atendido às exigências nele constantes por ter apresentado as certidões de regularidade da sociedade, dos sócios e dos treze advogados indicados para prestar os serviços licitados, não havendo no Edital a exigência de apresentação das referidas certidões para todos os empregados do escritório.

A argumentação da recorrente em relação ao impedimento constante no item 16.1.6 segue a mesma linha de raciocínio ao afirmar que a sociedade, os sócios e os advogados indicados pela sociedade para atuar nessa contratação não possuem nenhuma inadimplência junto ao Banrisul. Ou seja, caso haja tenha sido identificada alguma inadimplência para os empregados que não foram indicados para a prestação dos serviços objeto do Edital, tal situação não poderia ensejar a inabilitação da sociedade.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“6. Recurso interposto por CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter informado o CPF dos advogados na declaração do quadro, conforme modelo expresso no item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital; por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes aos advogados que foram relacionados na condição de empregado/a na declaração do quadro; e, por ter incorrido no impedimento previsto no item 16.1.6 do Termo de Referência anexo ao Edital. Nas razões de recurso, quanto ao item 15.2, a recorrente alega que o Edital não exige expressamente neste item que seja informado o CPF de todos advogados e que não determina obrigatoriedade de seguir o modelo, e informa que juntamente com a declaração foram apresentadas cópias de fichas de cadastro dos empregados contendo o CPF; quanto aos itens 15.3 e 15.4, alega a recorrente que o Edital exigiu que na declaração fossem informados todos os empregados do Escritório, porém, que nem todos foram indicados a prestar os serviços, e que juntou as certidões dos sócios e dos advogados indicados, refere ainda que o Edital não exigiu certidão de todos os empregados da Sociedade; quanto ao item 16.1.6, a recorrente refere que não possui associados e que os sócios e nenhum dos empregados

indicados a prestar os serviços licitados está inadimplente com o Banrisul, e argumenta que a pesquisa sobre eventual impedimento deve se ater à Sociedade, sócios e advogados indicados; dentre outras razões apresentadas e documentos juntados.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

O argumento da recorrente de que o Edital “*exigiu que fossem informados todos os empregados do Escritório*” na declaração do quadro de advogados não procede, a recorrente realiza interpretação inadequada das exigências do Edital neste ponto, diferentemente do que está previsto em suas regras. Vejamos a disposição do Edital:

15.2 Declaração com informação de **todo o quadro de advogados**, relacionando, **caso existente**, os **advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital**, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, **conforme modelo Anexo**. (grifo nosso)

A previsão do item 15.2 é clara ao exigir que sejam informados todos os advogados do quadro da Sociedade, que é composto por aqueles advogados que constam em seus atos constitutivos (sócios), e, caso existente, eis que não são figuras obrigatórias na estrutura societária, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital pela Contratada, bem como o presente item expressamente refere observação ao modelo Anexo. Em nenhum momento o Edital exige que sejam relacionados para fins de habilitação todos os empregados da Sociedade. Pontua-se, ainda, que todos os dados constantes no referido modelo foram observados pela recorrente no formato previsto, à exceção do CPF dos advogados. Ademais, diversamente do alegado pela recorrente, não foram localizadas fichas cadastrais juntamente à documentação apresentada dentro do envelope nº 1.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quando diz que o Edital é claro ao ditar as certidões necessárias para cumprimento dos itens 15.3 e 15.4: dos advogados sócios, dos advogados associados, e dos advogados indicados para prestar serviços objeto do Edital. A interpretação inadequada do item 15.2 contaminou o atendimento pela recorrente aos itens seguintes, uma vez que foram relacionados mais advogados do que é exigido pelo Edital, e destes, não foram apresentadas as certidões de regularidade e negativa de sanção disciplinar.

Neste mesmo sentido, a verificação quanto ausência dos impedimentos de participação previstos no Edital é realizada em relação à Sociedade licitante, seus integrantes (advogados sócios e advogados associados) e seus advogados indicados a prestar os serviços licitados, não devendo estar relacionadas na declaração do quadro outras figuras que não se enquadrem nestas situações expressas nas regras do Edital.

Destaca-se quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame**.

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e

seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a substituição da declaração do quadro de advogados para fazer constar os dados conforme previsto no Edital, incluindo-se o CPF dos advogados e excluindo-se aqueles advogados que não estão indicados a atuar para a Contratada na prestação dos serviços licitados, eis que o conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado. 3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

A recorrente apresentou adequadamente o documento requerido em diligência, mantendo atendimento a todos itens que foram apontados na ata de julgamento.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram sanados os pontos que haviam provocado a inabilitação da recorrente. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

G - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C:

A questão central do recurso interposto pela licitante Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto que o impedimento previsto no item 16.1.6 refere-se a dívida de advogada associada que, no entendimento da sociedade, não poderia provocar a inabilitação da recorrente por se tratar de dívida prescrita.

A recorrente discorre sobre a prescrição das dívidas para afirmar que um título prescrito não seria passível de exigência e, portanto, não poderia ser considerado um impedimento; alegando, ainda, que o impedimento em questão afrontaria as normas e princípios legais.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Importante destacar que os serviços objeto do presente certame estão alicerçados em uma relação de confiança entre contratante e contratado indispensável ao bom cumprimento do contrato e que parte das ações a serem distribuídas aos escritórios que vierem a ser contratados consiste justamente em ações de cobrança de clientes inadimplentes com o Banrisul. Dessa forma, a existência do impedimento no Edital resta plenamente justificada e indispensável para o atendimento das necessidades da Administração.

Fundamental também salientar que o fato de determinada dívida não poder mais ser cobrada judicialmente não significa que a mesma desapareça, visto que houve a tomada de crédito sem a devida contrapartida do tomador, circunstância registrada na relação do devedor com a instituição bancária.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“7. Recurso interposto por DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

A licitante DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por ter incorrido no impedimento previsto no item 16.1.6 do Termo de Referência anexo ao Edital. Nas razões de recurso, em linhas gerais, a recorrente aduz a prescrição da dívida, e argumenta que não poderia ser considerado impedimento.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, cumpre referir que a informação quanto a quem correspondia o inadimplemento que ocasionou no apontamento de impedimento foi alcançada mediante autorização do titular dos dados, em pleno atendimento ao sigilo bancário.

A comissão realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, verificando-se a quitação da inadimplência ensejadora da inabilitação da recorrente, constatando que os integrantes da Sociedade (advogados sócios e associados) bem como os indicados a atuar para a Contratada na prestação dos serviços licitados não incorrem no impedimento previsto no referido item 16.1.6 do Edital.

Desta maneira, resta a licitante DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência interna e averiguou ter ocorrido a quitação da inadimplência que havia ensejado a inabilitação da recorrente.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

H - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Ferreira e Chagas Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada por não ter apresentado as certidões referentes à inscrição principal de um de seus advogados, visto alegar ter cumprido com todas as exigências do Edital e ser o motivo de sua inabilitação reflexo de um excesso de formalismo.

Alega a recorrente que apresentou certidão de regularidade da sociedade e dos seus sócios, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial o escritório possui sede. Dessa forma, entende a recorrente ter cumprido com as exigências constantes nos itens 15.3 e 15.4 do Edital.

Segundo a recorrente, havendo dúvida em relação a documentação apresentada, poderiam ter sido efetuadas diligências sem qualquer prejuízo ao certame. Discorre sobre o formalismo nos procedimentos licitatórios e afirma que sua inabilitação seria um exemplo de formalismo exagerado.

Aponta a não realização de diligências antes da decisão de habilitação como uma ofensa ao Edital e, por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“8. Recurso interposto por FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

A licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à inscrição principal do advogado Vinicius Barros Rezende.

Nas razões de recurso, a recorrente argumenta que juntou certidões referente à inscrição dos advogados na base territorial da sede da Sociedade; aduz que a informação é passível de diligências a qualquer momento; e, apresenta certidão referente à inscrição principal do referido advogado, referindo que a situação já era regular e inexistia condenação disciplinar à época da juntada dos documentos; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital. Inicialmente, cumpre referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito das certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?

RESPOSTA: Para fins de habilitação, deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos

advogados. Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.” (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?

RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.” (publicado em 22/12/2022)

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que **“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”** (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Assim, temos que as certidões referentes às inscrições suplementares não alcançam a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

Cumpra, ainda, pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo a **não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os

licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

A recorrente apresentou em anexo à peça recursal a certidão referente à inscrição principal do advogado referido. O conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Conforme pontuado no parecer da área técnica acerca da documentação de habilitação das licitantes participantes e reiterado no parecer de análise dos recursos, considerando a expressiva quantidade de licitantes e de documentação apresentada, visando maior transparência do certame, foi feita a opção pela realização de diligências durante a fase recursal, o que foi efetivamente realizado para averiguação das razões apresentadas no recurso em tela.

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram sanados os pontos que haviam provocado a inabilitação da mesma. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

I - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Fragata e Antunes Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada por não ter atendido aos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência por não ter apresentado as certidões referentes à inscrição principal de uma advogada.

Alega a recorrente que não constou expressa no Edital a exigência de apresentação de certidões de regularidade e de negativa da OAB atreladas à inscrição principal do advogado, razão pela qual a sociedade não pode ser inabilitada por sua ausência.

Salienta que a advogada em questão, cuja inscrição principal é na Seccional da OAB do Rio de Janeiro, teve o cuidado de apresentar as certidões emitidas pelas Seccionais da Ordem dos Advogados dos estados de São Paulo (local da sede da sociedade), de Minas Gerais (local de residência da sócia) e do Rio Grande do Sul (local da prestação dos serviços licitados). Entende, dessa forma, terem sido atendidas as exigências constantes nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“9. Recurso interposto por FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à inscrição principal da advogada Mariana Barros Mendonça.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que o Edital não exige expressamente que as certidões sejam obrigatoriamente vinculadas à inscrição principal do advogado, e esclarece que juntou as certidões da advogada apontada referente sede da Sociedade, domicílio da advogada e local de prestação dos serviços.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Destaca-se, primeiramente, que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Inicialmente, cumpre referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito das certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?

*RESPOSTA: Para fins de habilitação, **deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados.** Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.”* (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?

*RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. **Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.**”* (publicado em 22/12/2022)

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que **“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”** (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Assim, temos que as certidões referentes às inscrições suplementares juntadas pela recorrente não alcançam a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

Cumpra pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame**. Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a juntada das certidões referente à inscrição principal da advogada referida, eis que o conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

A recorrente apresentou adequadamente o documento requerido em diligência, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram sanados os pontos que haviam provocado a inabilitação da mesma. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

J - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE GOÉS & NICOLADELLI:

A questão central do recurso interposto pela licitante Goés & Nicoladelli diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada por não ter atendido aos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência por não ter apresentado as certidões referentes à inscrição principal de uma advogada.

Afirma a recorrente ter atendido a todos os requisitos editalícios e que em nenhum momento o Edital fez referência a inscrição principal ou diferenciou a inscrição principal da inscrição suplementar. Dessa forma, no caso específico da advogada cujas certidões referentes à inscrição principal não foram juntadas, a apresentação das certidões vinculadas à inscrição suplementar no Estado do Rio de Janeiro seria suficiente e cumpriria com o solicitado em Edital por estar a advogada associada ao escritório recorrente através de sua inscrição suplementar.

Ademais, alega a recorrente que a sua inabilitação pelos motivos supracitados revela um excesso de formalismo e que, caso a Administração tivesse dúvidas sobre a documentação apresentada, poderia ter concedido prazo para a juntada de documentação complementar.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso e, se for o caso, que lhe seja concedido prazo para juntada das certidões oriundas da Seccional da inscrição principal da advogada, para que a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

**“10. Recurso interposto por GOES E NICOLADELLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A licitante GOES E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02

JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à inscrição principal da advogada Caroline Juvencio Frello.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que o Edital não exige expressamente que as certidões sejam obrigatoriamente vinculadas à inscrição principal do advogado; esclarece que juntou as certidões da advogada apontada referente local em que a mesma está associada ao escritório; refere que eventual irregularidade na inscrição principal será acusada nas inscrições suplementares; argumenta que resposta de esclarecimento por parte da banca examinadora não vincula os termos do Edital; aduz que deveria ter sido aberto prazo para juntada de documento complementar antes da inabilitação; e, ao final, requer a concessão de prazo para juntada do documento referente inscrição principal se não provido o recurso; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Destaca-se, primeiramente, que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Após, cumpre referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito das certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?

RESPOSTA: Para fins de habilitação, deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados. Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.” (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?

RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.” (publicado em 22/12/2022)

Diferentemente do que interpreta a recorrente, tais respostas não modificaram nenhuma previsão do Edital, e sim apenas elucidaram eventual dúvida sobre os seus termos. Ademais, ao referir tais esclarecimentos em suas razões de recurso, a recorrente parece demonstrar que detinha o conhecimento dos mesmos, uma vez que devidamente publicizados em momento anterior à abertura do certame, mas ainda assim não observou em sua documentação a elucidação exarada.

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que “*A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*” (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Assim, temos que as certidões referentes às inscrições suplementares juntadas pela recorrente não alcançam a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia. Quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a juntada das certidões referente à inscrição principal da advogada referida, eis que o conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade

prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso) A recorrente apresentou adequadamente o documento requerido em diligência, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante GOES E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram sanados os pontos que haviam provocado a inabilitação da mesma. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

K - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE HENRIQUE G. SCHROEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Henrique G. Schroeder Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada no certame.

Cumprе salientar que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo, registrado na Ata nº02 – Julgamento da Fase de Habilitação e abaixo transcrito:

“A sociedade não foi habilitada porque, conforme consta na Ata nº01 Sessão de Abertura, a licitante apresentou sua documentação em volume único, não constando envelopes separados para os documentos de habilitação e para os documentos da proposta técnica, conforme exigido no item 2.2 do Edital.”

A recorrente cita trecho do Edital em que consta a determinação de que os licitantes entreguem dois envelopes fechados e afirma ter enviado a documentação de habilitação e proposta técnica armazenada em dois envelopes separados e identificados, dentro de uma caixa padrão Sedex.

A seguir, a recorrente cita os artigos 27 a 32 da Lei nº8.666/93 para afirmar que o motivo que determinou sua inabilitação não estaria previsto nesses artigos e alega que o não atendimento ao previsto no item 2.2 do Edital impediria o participante de licitar, não sendo motivo para inabilitação.

Conforme a recorrente:

“O fato de o envelope 1 referente a habilitação ter sido enviado junto com o envelope 2 da proposta técnica no mesmo malote de documentos não impede a análise da documentação da recorrente, visto que a Lei 8.666/93 não dispõe previsão legal para inabilitar a licitante nos termos ensejadores da decisão recorrida, sendo vedado ao edital ou a comissão de licitação inovar em regras não previstas em lei, tendo em vista que compete unicamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da Constituição Federal.”

Segundo a recorrente, sua inabilitação seria fruto de um formalismo exacerbado, pois afirma que era possível identificar dentro da caixa enviada dois envelopes devidamente identificados, conforme fotos anexadas a sua peça recursal.

Entende a recorrente que o encaminhamento dos documentos identificados bastaria para o preenchimento dos requisitos do Edital e que a sua inabilitação seria uma ilegalidade baseada em uma formalidade inócua ao procedimento licitatório.

Requer, assim, que seja julgado procedente o recurso e reformada a decisão que a inabilitou.

Primeiramente, cumpre salientar que a peça recursal em tela apresenta uma série de pressupostos equivocados, tanto em relação ao conteúdo da caixa enviada pelo escritório, quanto em relação ao procedimento realizado pela Comissão de Licitações durante a sessão de abertura do certame e, por fim, em relação à legislação aplicável.

Está certa a recorrente ao afirmar ser competência da União legislar sobre normas gerais de licitação, tanto que no ano de 2016 a União exerceu esta competência para criar a Lei nº13.303, conhecida como Lei das Estatais por ser aplicada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Ora, essa Lei dedica seu Título II a regras para licitações e contratos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Importante salientar que o Banrisul, por tratar-se de sociedade de economia mista, está obrigado a observar os ditames da Lei 13.303/2016 em suas licitações e contratos, razão pela qual o referido diploma legal é citado no preâmbulo do Edital da Licitação nº0000453/2022 como a legislação que rege o procedimento licitatório em questão. Por essa razão, incorre em uma presunção equivocada a recorrente ao propor que o Edital da Licitação nº0000453/2022 e a Comissão de Licitações do Banrisul devam ficar adstritos às regras da Lei 8.666/93.

Outro equívoco da recorrente diz respeito à presunção de que a caixa na qual a mesma encaminhou sua documentação não teria sido aberta pela Comissão de Licitações. Provavelmente baseada nessa presunção a recorrente se permita afirmar mais de uma vez em sua peça recursal ter enviado 2 (dois) envelopes devidamente identificados, quando de fato tal não ocorreu.

A fim de elidir qualquer dúvida, cumpre esclarecer que a caixa padrão Sedex encaminhada pela recorrente foi aberta em sessão pública, na presença de diversos representantes legais de licitantes participantes do certame, e que dentro da mesma não constavam dois envelopes identificados como alega o escritório, mas sim um envelope **aberto** indicado como documentação de habilitação e mais 9 (nove) sacos plásticos contendo documentos, sem qualquer identificação.

Está certa também a recorrente ao identificar que o item 2.2 do Edital contém condições para a participação no certame, sendo uma dessas condições a entrega de dois envelopes **fechados** e identificados. Dessa forma, caso uma sociedade de advocacia chegasse na recepção do setor de licitações para entregar um envelope aberto e diversos papéis soltos em nove sacos plásticos transparentes e também abertos, esses documentos não seriam aceitos para fim de participação no certame.

A documentação apresentada pela recorrente não atendeu aos requisitos constantes no Edital, infringindo assim ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual já regia as licitações sob a égide da Lei 8.666/93 e se aplica também aos processos regidos pela Lei 13.303/2016.

Não cabe à Comissão de Licitações organizar a documentação entregue pela empresa e muito menos decidir se os papéis entregues em sacos plásticos transparentes pertencem à documentação de habilitação ou à documentação técnica. Ademais, a apresentação dos documentos em invólucros abertos, além de descumprir regra explícita do Edital, comprometeria a lisura do certame caso os mesmos fossem aceitos.

Diante do exposto, não assiste razão às alegações da recorrente, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado.

L - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Leonardo Falcão Ribeiro Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, uma vez que entende ter cumprido com todos os requisitos editalícios.

A recorrente se diz espantada com o julgamento contestado e cita os motivos listados em Ata para a sua inabilitação, quais sejam:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.2: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Item 15.3: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de regularidade da Sociedade; b) não apresentou certidão de regularidade de nenhum dos advogados sócios que constam no contrato social (folhas 2536-2544).

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação de nenhum dos advogados sócios que constam no contrato social (folhas 2536-2544).

Item 15.5: Restou descumprido pois não apresentou documento comprobatório de prestação de serviços jurídicos em direito bancário por 06 meses.

Item 15.6: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Item 15.7: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Item 15.8: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Item 15.9: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.”

Alega a recorrente que o escritório teria apresentado todas as documentações em consonância com o Edital e que, portanto, sua inabilitação seria arbitrária e errônea, fruto de uma análise realizada sem a devida observância aos princípios licitatórios.

A seguir, passa a elencar as páginas da sua documentação nas quais estariam os documentos apontados pela área técnica como faltantes e afirma ter ocorrido erro da comissão avaliadora que não detectou os referidos documentos na documentação entregue pela recorrente. As páginas citadas pela recorrente são: 12, 596, 598, 595, 597, 76, 77 a 92, 603, 607 e 609.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que a sociedade seja considerada habilitada no certame, pois alega que uma simples reanálise da documentação de habilitação entregue seria possível identificar a apresentação de todos os documentos.

Primeiramente, cumpre salientar que foi recebido em 10.01.2023 da Leonardo Falcão Ribeiro Advogados Associados um volume contendo dois envelopes fechados: um indicado como documentação de habilitação e outro indicado como proposta técnica.

No dia da sessão de abertura, a Comissão de Licitações realizou a abertura do envelope identificado como documentação de habilitação, no qual constaram 24 folhas, conforme registrado na Ata nº01(Sessão de Abertura) da Licitação nº0000453/2022 e reproduzido abaixo:

32.	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 27.074.636/0001-34	24
-----	--	----

Dessa forma, os números de páginas citados pela recorrente em sua peça recursal em nada condizem com a documentação constante nas vinte e quatro folhas apresentadas dentro do envelope de habilitação. Nessas 24 (vinte e quatro) folhas apresentadas pela recorrente constaram:

- Folha 01: página escrito HABILITAÇÃO;
- Folhas 02 a 11: contrato social com respectivas assinaturas digitais e encaminhamento á Secção de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Folhas 12 a 14: Declaração de Porte da Empresa com assinatura digital;

- Folha 15: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
- Folhas 16 a 17: Declaração de Sujeição ao Edital;
- Folha 18: papel timbrado do escritório sem nenhum conteúdo;
- Folha 19: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- Folha 20: Certidão negativa de tributos estaduais;
- Folha 21: Certidão negativa de tributos municipais;
- Folha 22: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Folha 23: Certidão Negativa de Ações de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial;
- Folha 24: Certificado de Regularidade do FGTS.

Importante frisar que os documentos exigidos na etapa de habilitação constam na seção V – Habilitação do Edital, devendo todos ser apresentados no envelope nº 01: Documentos de Habilitação. São eles;

5.1. Para habilitação a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

5.1.1. Jurídica:

5.1.1.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual;

5.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados na Junta Comercial em se tratando de Sociedade Empresária e/ou no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, e no Cartório de Registro de Títulos Especiais em se tratando de Sociedade Simples;

5.1.1.3. Decreto de autorização devidamente arquivado na Junta Comercial em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

5.1.1.4. Prova de enquadramento em Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, registrada pela Junta Comercial ou Cartório de Registros Especiais, caso se tratar dessas espécies.

5.1.1.4.1. Não terá direito aos privilégios estabelecidos nos artigos 42 ao 45 da Lei Complementar Federal nº 123/06, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que não apresentar essa condição.

5.1.2. Fiscal:

5.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

5.1.3. Qualificação Técnica:

5.1.3.1. Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado **no item 15 do Termo de Referência** anexo a este edital.

5.1.4. Declarações.

5.1.4.1. Declaração assinada por quem de direito, por parte do licitante, de vinculação ao instrumento convocatório e de cumprimento da exigência de que trata o Inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal, nos termos do Anexo I deste Edital.

5.2. O licitante que apresentar o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido pela Central de Licitações do Estado – CELIC ou outro Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por órgão da Administração Pública Federal ou Estadual, compatível com o objeto licitado, fica dispensado de apresentar os documentos que constem do

corpo do CRC, em vigor na data da abertura. Os documentos cujas datas de validade estiverem vencidas deverão ser regularizados e anexados ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

5.3. O licitante que fizer uso do Certificado de Fornecedor do Estado ou outro Certificado de Registro Cadastral, conforme disposto no item anterior, ficará obrigado a apresentar: **“Declaração, sob as penalidades legais, firmada pelo representante legal da licitante, de inexistência de fato impeditivo de habilitação ocorrido supervenientemente à sua inscrição no cadastro apresentado, ou à última atualização da sua documentação junto a tal cadastro, obrigando-se a declarar qualquer ocorrência”**.

5.4. Os documentos referidos nos subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.2.4 e 5.1.5 serão verificados pela Comissão de Licitações e, existindo a necessidade de conferência da autenticidade, poderá solicitar, através de diligência, a apresentação de documentos originais, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. Poderão ser apresentados documentos extraídos da Internet, cuja aceitação fica condicionada à verificação de sua autenticidade através do acesso ao site do órgão que os expediu.

5.4.1. Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“11. Recurso interposto por LEONARDO FALCAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante LEONARDO FALCAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado as declarações exigidas nos itens 15.2, 15.6, 15.7, 15.8 e 15.9 do Termo de Referência anexo ao Edital; por não ter apresentado documento comprobatório de prestação de serviços jurídicos em direito bancário por 06 meses conforme exigido no item 15.5 do Termo de Referência anexo ao Edital; e, por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à Sociedade e aos advogados sócios.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que apresentou todas as documentações em consonância com o Edital; quanto ao item 15.2, informa que a declaração contempla 4 páginas, fls. 615 a 618; quanto ao item 15.3, informa que as certidões constam por meio das folhas 12, 596 e 598; quanto ao item 15.4, informa que as certidões dos sócios constam nas páginas 595 e 597, e aduz que as certidões dos associados são opcionais; quanto ao item 15.5, informa que as páginas 77 a 92 são atestados de capacidade técnica emitidos pela Caixa Econômica Federal; quanto aos itens 15.6, 15.7, 15.8 e 15.9, informa que as declarações foram juntadas página 603, 605 e 606, 607 e 609, respectivamente; ao final, anexa ao recurso os documentos que alega já ter apresentado, dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Primeiramente, cumpre destacar que as numerações das páginas informadas pela recorrente em suas razões de recurso não condizem com a realidade dos autos físicos do certame. A documentação apresentada pela recorrente dentro do envelope nº 1 compreende um total de 24 (vinte e quatro) folhas, conforme consta expressamente na Ata nº 01 Sessão de Abertura publicada em 17/01/2023, bem como conforme foram numeradas e rubricadas pela própria licitante no canto inferior de cada folha “01-24”. Ademais, as páginas dos autos físicos do certame foram devidamente numeradas pela Comissão de Licitações junto à margem superior, atendendo as melhores práticas licitatórias, tendo sido atribuída à documentação da recorrente de 2534 até 2557.

Ainda, é possível verificar que ao anexar os atestados ao seu recurso, está dito “*QUESITO 3*” (folha 9522), alinhado ao momento em que a recorrente expressa em suas razões finais “*em razão da desclassificação*” (folha 9519), se poderia presumir um possível equívoco da licitante em eventual inclusão da documentação para fins de habilitação dentro do envelope de nº 2 destinado às propostas, e ainda não abertos, considerada inversão de fases adotada neste certame.

No envelope nº 1 - Documentos de Habilitação, devem constar todos os documentos relacionados no item V. HABILITAÇÃO, do Edital de Licitação nº 0000453/2022, e conforme previsão do item 5.1.3.1.: “*Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 15 do Termo de Referência anexo a este edital.*” (grifo nosso); além disso, acerca da documentação incluída em envelope trocado, o Edital expressamente prevê no item 2.5 que “*A inversão dos documentos no interior dos envelopes, ou seja, a colocação dos documentos de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA em envelope diverso, acarretará a exclusão do licitante do certame.*” (grifo nosso).

Passamos à análise dos documentos anexados ao recurso, que tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

No tocante aos itens 15.2, 15.5, 15.6, 15.8 e 15.9, a documentação juntada ao recurso está adequada, tendo a recorrente comprovado ao pretendido pelas referidas previsões do Edital, restando atendido ao exigido nos itens 15.2, 15.5, 15.6, 15.8 e 15.9.

Quanto ao item 15.3, a recorrente comprovou a regularidade dos seus dois advogados sócios, tendo anexado as certidões referentes inscrição principal dos mesmos; já a certidão de regularidade da Sociedade não atendeu ao Edital, uma vez que não foi emitida pela Seccional da OAB onde localizada sua sede; ainda, a recorrente deixou de anexar as certidões de regularidade dos advogados que foram relacionados como associados na declaração do quadro também anexa à peça recursal; assim, não tendo sido atendida à exigência do item 15.3.

De mesmo modo, quanto ao item 15.4, a recorrente comprovou a negativa de sanção disciplinar dos seus dois advogados sócios, tendo anexado as certidões referentes inscrição principal dos mesmos; porém, a recorrente deixou de anexar as certidões negativas de sanção disciplinar dos advogados que foram relacionados como associados na declaração do quadro também anexa à peça recursal, não tendo sido atendido à exigência do item 15.4.

A recorrente realiza interpretação inadequada das exigências do Edital quando refere que “*quanto aos advogados associados, o item é opcional, não obrigatório (...)*”, diferentemente do que está previsto em suas regras. Vejamos a disposição do Edital:

15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos **seus integrantes** (advogados sócios e/ou associados) e **dos advogados indicados** para prestar os serviços objeto deste Edital.

15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos **seus integrantes** (advogados sócios e/ou associados) e **dos advogados indicados** para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB. (grifo nosso)

A previsão dos itens acima colacionados é clara ao ditar as certidões necessárias para cumprimento das exigências: dos advogados sócios, dos advogados associados, e dos advogados indicados para prestar serviços objeto do Edital. O quadro de integrantes da Sociedade é composto por aqueles advogados que constam em seus atos constitutivos (sócios), e, caso existente, eis que não são figuras obrigatórias na estrutura societária, os advogados associados.

Acerca do item 15.7, a declaração anexa ao recurso nada informa expressamente quanto ao requerido nos subitens 15.7.6 (ferramenta de busca de bens e de pessoas) e 15.7.7 (detalhamento pormenorizado do sistema informatizado de gerenciamento de processos), assim, não restou atendida à exigência do item 15.7.

O recurso resta parcialmente acolhido quanto aos itens 15.2, 15.5, 15.6, 15.8 e 15.9, e **não merece provimento quanto aos itens 15.3, 15.4 e 15.7**, assim, as razões de julgamento devem ser retificadas para constar que:

Item 15.3: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de regularidade da Sociedade; b) não apresentou certidão de regularidade dos advogados relacionados na declaração do quadro na condição de associados.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação dos advogados relacionados na declaração do quadro na condição de associados. Item 15.7: Restou descumprido pois nada informou quanto ao subitem 15.7.6 e não apresentou o detalhamento exigido no subitem 15.7.7 na declaração (folha 9533-).

Desta maneira, mantida a inabilitação da licitante LEONARDO FALCAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica averiguou também a documentação encaminhada em sede recursal e conclui que a documentação juntada ao recurso está adequada em relação aos itens 15.2, 15.5, 15.6, 15.8 e 15.9 do Termo de Referência, tendo a recorrente comprovado o atendimento às exigências do Edital quanto aos itens 15.2, 15.5, 15.6, 15.8 e 15.9.

Entretanto, restou mantida a inabilitação da recorrente por não terem sido atendidos os requisitos constantes nos itens 15.3, 15.4 e 15.7 do Termo de Referência, pelos motivos apontados no parecer supracitado.

Dessa forma, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe parcialmente os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que sejam alterados os motivos de sua inabilitação. Fica mantida, no entanto, a inabilitação da recorrente no certame.

M - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARCELO TOSTES ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Marcelo Tostes Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada por ter descumprido os itens 15.2 a 15.4 do Termo de Referência, visto entender que os defeitos apontados poderiam ser sanados através de diligência.

A recorrente aponta a não realização de diligências antes da decisão de habilitação como uma ofensa ao Edital e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e afirma que a realização de diligência é um dever jurídico vinculante.

Conforme a recorrente, as exigências dos itens 15.2 a 15.4 do Termo de referência seriam um instrumento para o Banrisul se certificar que está contratando profissionais regulares e sem impedimentos, situação que a recorrente alega estar comprovando com a documentação anexa a sua peça recursal.

Cita doutrina e jurisprudência que corroboram sua argumentação acerca da necessidade da realização de diligência e, por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que a documentação apresentada em sede recursal seja aceita e analisada e a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“12. Recurso interposto por MARCELO TOSTES ADVOGADOS

A licitante MARCELO TOSTES ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter relacionado todos os seus sócios e não ter informado CPF, OAB/UF e condição na Sociedade dos advogados na declaração do quadro, conforme modelo expresso no item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital; e, por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes aos advogados Bruno de Andrade Alves, Marcelo Augusto Sander Figueiredo, Maria

Carolina Antunes Quaresma de Oliveira, Nayana Marques Sequeira Dias, Paula Camila Cordeiro Soares, e referentes inscrição principal dos advogados Marcelo Almeida Sant'anna, Maria Elisa Pinto Coelho Reis, Paula Beatriz Loureiro Pires, Paula Camila Veiga Ferreira, Paulo Wilson Ferrante Motta, Roberta da Cruz Forlani, Ronaldo Rapini Barbosa, Sidney Azevedo de Castro, Jessica Danielle Freitas Berenguer, Juliana Curado de Santos Lima, Lea Alves Fernandes, Felipe Cravo de Souza, Felipe Vieira Ferreira e Cesar Almeida Pereira.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que é cabível e necessária diligência para complementar a documentação de habilitação, possibilitando a substituição ou a apresentação de novos documentos; junta anexo ao seu recurso documentos indicados na ata de inabilitação; colaciona doutrinas e jurisprudências; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida. Cumpre pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

A recorrente apresentou em anexo à peça recursal substituição da declaração do quadro de advogados incluindo todos os seus sócios e os demais dados conforme o modelo previsto no Edital, bem como anexou as certidões referente à inscrição principal dos advogados apontados, exceto duas certidões referentes inscrição complementar. O conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim,

restando atendido ao exigido no item 15.2 e parcialmente atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a substituição de duas certidões referentes inscrição suplementar anexadas ao recurso (folhas 9620 e 9623).

Cumprir referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito do tema, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?”

*RESPOSTA: Para fins de habilitação, **deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados.** Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.”* (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?”

*RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. **Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.**”* (publicado em 22/12/2022)

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que **“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”** (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto. Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Assim, temos que as certidões referentes às inscrições suplementares não alcançam a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

A recorrente apresentou adequadamente os documentos requeridos em diligência, restando atendimento ao exigido nos itens 15.3 e 15.4.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante MARCELO TOSTES ADVOGADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Conforme pontuado no parecer da área técnica acerca da documentação de habilitação das licitantes participantes e reiterado no parecer de análise dos recursos, considerando a expressiva quantidade de licitantes e de documentação apresentada, visando maior transparência do certame, foi feita a opção pela realização de diligências durante a fase recursal, o que foi efetivamente realizado para averiguação das razões apresentadas no recurso em tela.

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram sanados os pontos que haviam provocado a inabilitação da mesma. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

N - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada por não ter informado em sua declaração de instalações dados acerca do requerido nos subitens 15.7.4, 15.7.5, 15.7.6 e 15.7.7 do Termo de Referência, visto salientar que sua declaração foi feita de forma ampla por não constar no Edital um modelo a ser seguido.

A recorrente transcreve os subitens citados e apresenta foto da declaração entregue pelo escritório, salientando ter sido declarado que “(...) o escritório possui todas as instalações de escritório com estrutura de pessoas, aparelhos tecnológicos adequados, linhas móveis e fixas, comunicação para acesso à internet, com velocidade compatível com

a quantidade de usuários que utilizarão simultaneamente e que abrange TODO O EDITAL”.

Afirma a recorrente que o escritório não pode ser prejudicado por um formalismo excessivo na análise da declaração em questão, considerando que o Edital não propôs um modelo para essa declaração e passa a detalhar máquinas, sistemas, site, linhas telefônicas e ferramentas de que o escritório dispõe.

Salienta a recorrente o fato de que já presta serviços para o Banrisul e que, portanto, a capacidade tecnológica do escritório já estaria comprovada e que, além disso, uma vez que a sociedade declarou, sob as penas da lei, que possui todas as instalações, pessoas, aparelhos, linhas móveis e fixas, site e acesso à internet para atender a todo o Edital, não poderia ser inabilitada pelo motivo apontado em Ata.

Discorre sobre a necessidade de serem afastados formalismos excessivos na análise das exigências do certame, frisando que demonstrou sua capacidade técnica por meio de atestados. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso e reformada a decisão para que a sociedade seja habilitada.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“13. Recurso interposto por MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter informado expressamente na sua declaração quanto ao requerido nos subitens 15.7.4, 15.7.5, 15.7.6, 15.7.7, conforme exigência do item 15.7 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que o Edital não prevê inabilitação pelo item apontado; que não havia modelo de declaração a ser seguido; que declarou que possui todas as instalações de escritório com estrutura de pessoas e aparelhos tecnológicos adequados para prestação dos serviços; e, apresenta detalhamento das informações requeridas; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

A argumentação inicial da recorrente não procede, eis que está expressamente previsto no item 9.4.4 do Edital a inabilitação do licitante que apresentar documentação em desacordo com o estabelecido no item 5.1.3. No envelope nº 1 - Documentos de Habilitação, devem constar todos os documentos relacionados no item V. HABILITAÇÃO, do Edital de Licitação nº 0000453/2022, e conforme previsão do item 5.1.3.1.: “Apresentar a documentação **referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 15 do Termo de Referência** anexo a este edital.” (grifo nosso)

Destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Vejamos a previsão do item 15.7 do Termo de Referência anexo ao Edital (grifo nosso):

15.7 Declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados **possui, ou possuirá quando da Contratação**, e manterá durante a vigência do Contrato, as instalações e o aparelhamento tecnológico adequados para a prestação dos serviços objeto deste Edital, **devendo a declaração contemplar expressamente** no mínimo:

15.7.1 Endereço completo da sede, e filiais, se houver;

15.7.2 Linhas telefônicas fixas e móveis, detalhando o sistema de linhas fixas utilizado, informando os números de telefones com DDD, e indicando a pessoa de contato direto e o cargo para os números celulares;

15.7.3 Comunicação para acesso à internet, com capacidade mínima para acessar aplicativos via web, e velocidade compatível com a quantidade de usuários que utilizarão simultaneamente, detalhando o meio utilizado; informando, ainda, o site do escritório, se houver, e indicando os endereços de e-mails para contato;

15.7.4 Microcomputadores com todos os softwares instalados e licenças vigentes, indicando suíte de escritório, sistemas operacionais e demais aplicativos;

15.7.5 Sistema de digitalização com capacidade para gerar imagens monocromáticas e/ou coloridas, em formato PDF, com resolução mínima de 200 dpi (pontos por polegada), e com recurso de reconhecimento de caracteres ortográficos (OCR), detalhando os modelos de scanners e/ou impressoras multifuncionais utilizados;

15.7.6 Acesso permanente a ferramenta de busca de bens e de pessoas, detalhando os programas/sistemas utilizados;

15.7.7 Sistema informatizado de gerenciamento de processos, em plataforma web, com descrição detalhada de suas características (incluindo marca, versão, fabricante/fornecedor), que deverá assegurar:

15.7.7.1 Arquivo digitalizado das peças processuais, que permita a remessa ao CONTRATANTE a qualquer tempo;

15.7.7.2 Log de dados, capaz de registrar eventos relevantes quando acessado remotamente;

15.7.7.3 Disponibilidade de acesso remoto em 7 (sete) dias por semana, durante as 24 (vinte e quatro) horas, sem permissão de alteração ou inserção de dados, para consulta aos registros processuais, visualização dos documentos e emissão de relatórios;

15.7.7.4 Controle e histórico da realização de eventual provisionamento, respectiva contingência e risco financeiro dos processos, conforme movimentações processuais; 15.7.7.5 Segurança dos dados, através de firewall (barreira de proteção contra invasão) e antivírus com verificações diárias para detecção de softwares maliciosos, detalhando os programas utilizados e forma de atualização;

15.7.7.6 Integridade dos dados, através de backups e/ou redundância de dados, detalhando a frequência e a forma/local/dispositivo de armazenamento.

Em que pese não haver modelo de declaração anexo ao Edital referente ao item 15.7, na exigência do presente item está previsto que a licitante deverá declarar que possuirá quando da contratação – comprovando a existência no momento de assinatura do contrato como requisito indispensável para realização do ato; ou declarar que já possui – comprovando desde logo a existência no momento de habilitação, e, portanto, devendo a declaração apresentada contemplar expressamente o detalhamento das condições indicadas nos subitens, conforme está previsto de maneira expressa na disposição do item.

De qualquer forma, a recorrente apresentou em sua peça recursal o detalhamento quanto às condições tecnológicas exigidas nos subitens indicados, sendo que o conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando atendido ao exigido no item 15.7 apontado na ata de julgamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.** (grifo nosso) **Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”**

Tendo em vista o parecer da área técnica acima, bem como considerando que as informações acerca das instalações da recorrente indicadas em sede recursal efetivamente sanaram os defeitos apontados; esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

O - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MUNHOZ DE QUADROS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Munhoz de Quadros Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto entender ter atendido a todos os requisitos do Edital.

A peça recursal da recorrente parte do pressuposto equivocado de que teria sido habilitada na Ata nº01 e que foi inabilitada na Ata nº02 após a abertura do envelope com a proposta técnica. Tal equívoco contamina sua argumentação, uma vez que a recorrente aborda questões referentes à pontuação técnica quando o processo ainda não está nessa fase.

A Ata nº01 (Sessão de Abertura) é bastante clara ao listar os escritórios participantes e a quantidade de folhas entregues por cada escritório no envelope nº01 – documentos de habilitação, bem como ao informar que os documentos foram rubricados folha por folha pela Comissão de Licitações e que a sessão seria suspensa e posteriormente o julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial do Estado. Ou seja, nenhuma licitante foi habilitada na Ata nº01.

A Ata nº02 do certame, denominada justamente Ata nº02 – Julgamento da Fase de Habilitação, é o documento no qual constam as sociedades habilitadas e as inhabilitadas e os motivos que ensejaram a inhabilitação, que no caso da recorrente foram os seguintes:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.2: Restou descumprido pois não relacionou no quadro de advogados os advogados sócios - verificados no contrato social (folhas 4074-4079) - e não declarou que esses não incorrem nos impedimentos previstos no Edital, uma vez que os mesmos não foram relacionados na declaração apresentada (folhas 4083-4084).

Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade dos advogados sócios que constam no contrato social (folhas 4074-4079) e nem dos seguintes advogados que foram relacionados na declaração de todo o quadro na condição de associados (folhas 4083-4084): Camyla Piegas Martins, Michele Campos Morais, Marcio Boardmann, Rodrigo Maliszewski, Leandro Bastos Gonçalves, Pamela Francine Ribeiro da Sila, Carolinne Alencastro Lucas, Barbara Carvalho Bitterncourt, Daniela Souza da Cruz, Leandros Vinicius Von Schmidt, Francine Strogulski Cechet, Douglas Nonemacher Sangalli, Rafaela Silva Melo Silva.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação dos advogados sócios que constam no contrato social (folhas 4074-4079) e nem dos seguintes advogados que foram relacionados na declaração de todo o quadro na condição de associados (folhas 4083-4084): Marcio Boardmann, Rodrigo Maliszewski, Leandro Bastos Gonçalves, Pamela Francine Ribeiro da Sila, Carolinne Alencastro Lucas, Barbara Carvalho Bitterncourt, Daniela Souza da Cruz, Leandros Vinicius Von Schmidt, Francine Strogulski Cechet, Douglas Nonemacher Sangalli, Rafaela Silva Melo Silva.

Item 16.1.6: A licitante incorreu no impedimento previsto neste item.”

Em relação ao item 15.2, a recorrente alega ter cumprido com o exigido pois não constava expressa no mesmo a necessidade de inclusão dos sócios, ao passo que o item 15.3 teria sido atendido por ter sido entregue as Certidões de Inteiro Teor de ambos os sócios, as quais supririam também ao exigido no item 15.4 por comprovarem a regularidade das respectivas inscrições para o exercício regular da advocacia.

Quanto ao impedimento constante no item 16.1.6, afirma a recorrente que a não especificação da inadimplência a impediu de se defender e que, em contato com o

gerente da conta do escritório no Banrisul, foram informados não haver pendência financeira em relação à sociedade de advogados e seus sócios.

A recorrente frisa que o item faria referência apenas à sociedade de advogados e, portanto, não havendo inadimplência por parte da sociedade, a mesma não teria como incorrer no impedimento previsto nesse item.

Cumprе salientar que a interpretação que a recorrente fez do subitem 16.1.6 está equivocada, visto que o item 16.1 trata dos impedimentos de **advogado sócio e/ou associado, ou ainda advogado indicado para a prestar o serviço**, conforme transcrito abaixo:

“16.1 Sociedade de advogados que tenha como integrante advogado sócio e/ou associado, ou ainda advogado indicado para a prestar o serviço objeto deste Edital:

(...)

16.1.6 Que estejam inadimplentes com o BANRISUL e/ou demais empresas do Grupo;”

Importante destacar que os serviços objeto do presente certame estão alicerçados em uma relação de confiança entre contratante e contratado indispensável ao bom cumprimento do contrato e que parte das ações a serem distribuídas aos escritórios que vierem a ser contratados consiste justamente em ações de cobrança de clientes inadimplentes com o Banrisul. Dessa forma, a existência do impedimento em tela no Edital resta plenamente justificada e indispensável para o atendimento das necessidades da Administração.

O fato é que constam dentre os sócios, associados ou indicados para prestar o serviço ao Banrisul advogados que possuem inadimplência junto ao Banrisul, oriundas de tomada de crédito sem a devida contrapartida. Agora imaginemos que o Banco ignorasse esse impedimento e viesse a contratar a recorrida, como poderia ter segurança na prestação de uma representação adequada para os casos de ações de cobrança? E se uma ação de cobrança contra um dos advogados inadimplentes acabasse distribuída ao escritório, como confiar na lisura no tratamento da mesma?

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“14. Recurso interposto por MUNHOZ DE QUADROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante MUNHOZ DE QUADROS ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento.

A recorrente restou inabilitada por não ter relacionado seus sócios na declaração do quadro de advogados conforme exigência do item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital; por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital referente aos advogados sócios e aos advogados (associados) Camyla Piegas Martins, Michele Campos Morais, Marcio Boardmann, Rodrigo Maliszewski, Leandro Bastos Gonçalves, Pamela Francine Ribeiro da Sila, Carolinne Alencastro Lucas, Barbara Carvalho Bitterncourt, Daniela Souza da Cruz, Leandros Vinicius Von Schmidt, Francine Strogulski Cechet, Douglas Nonemacher Sangalli, Rafaela Silva Melo Silva; por não ter apresentado certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes aos advogados sócios e aos advogados (associados) Marcio Boardmann, Rodrigo Maliszewski, Leandro Bastos Gonçalves, Pamela Francine Ribeiro da Sila, Carolinne Alencastro Lucas, Barbara Carvalho Bitterncourt, Daniela Souza da Cruz, Leandros Vinicius Von Schmidt, Francine Strogulski Cechet, Douglas Nonemacher Sangalli, Rafaela Silva Melo Silva; e, por ter incorrido no impedimento previsto no item 16.1.6 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, a recorrente refere que aberto o primeiro envelope foi habilitada, sendo que restou inabilitada quando aberto o segundo envelope; alega que o item 15.2 não expressa necessidade de inclusão dos sócios; argumenta que a não aceitação de alguma certidão implica em perda de pontos na classificação; quanto ao impedimento, refere que em contato com o Gerente de Conta da agência do Banrisul foi informado não haver qualquer pendência em relação à Sociedade de Advogados e seus sócios.

A alegação inicial da recorrente causa muita estranheza, dispondo que a controvérsia presente decorre da avaliação do envelope nº 2, visivelmente a candidata está incorrendo em equívoco crasso, decorrente do ostensivo desconhecimento do regramento deste processo licitatório, situação constatada ao se observar as falhas na entrega dos documentos e confirmada ao analisar as razões de recurso, desprovidas de amparo normativo.

O item 2.2 do Edital claramente dispõe que *“O primeiro envelope deverá conter a documentação necessária à habilitação, e o segundo, a proposta técnica”*. O presente certame se encontra na etapa de habilitação, cuja ata de julgamento foi publicada em 08/03/2023, não se confundindo com a etapa de propostas técnicas, em que os documentos serão avaliados na segunda fase do certame, considerando inversão de fases adotada neste Edital.

A ata nº 01, referida nas razões de recurso como se tratando da ata de julgamento e no qual constou a indicação da presente recorrente, em verdade trata-se da Ata de Sessão de Abertura do certame, relacionando os interessados participantes da licitação e cuja documentação, conforme descrito na ata, será objeto de análise para avaliação da possibilidade de habilitação dos interessados, na fase correspondente. Observe-se, assim, o conteúdo final do documento que dispõe:

“Nada mais havendo a constar, a Comissão suspende a sessão de acordo com os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Edital, determinando a lavratura da presente Ata que vai por todos assinada, e comunicando que o julgamento da Fase de Habilitação será publicado no Diário Oficial do Estado – RS. Oportunamente a licitante será informada quanto a nova data, horário e local para prosseguimento dos trabalhos. Informamos, também, que o resultado do julgamento estará disponível em nosso site

www.banrisul.com.br – Licitações – Vender para o Banrisul. Porto Alegre, 17 de janeiro de 2023.”

Ou seja, a recorrente incorre em evidente equívoco técnico ao apresentar razões de recurso descoladas do regulamento do certame, prejudicando inclusive o contrarrazoado das argumentações apresentadas. Reitere-se, o presente julgamento objetiva a análise e julgamento de adequação dos documentos constantes no envelope 1 (habilitação). O envelope 2 (proposta técnica) sequer foi objeto de abertura, rotina que ocorrerá apenas após a conclusão da fase de habilitação, ainda em curso.

Quanto aos demais argumentos apresentados, ainda que a construção estratégica do recurso estivesse adequada ao regramento do certame, ou seja, aderente à fase objeto de análise, ainda assim não mereceriam acolhimento, conforme a seguir exposto.

Em relação ao item 15.2, a recorrente confirma que não relacionou os sócios na declaração do quadro, e argumenta que o Edital não exigia tal especificação. A questão é singela e, para sua análise, basta uma simples leitura direta dos termos do Edital para revelar a total insubsistência dos argumentos, uma vez que o conteúdo da cláusula dispõe a necessidade de relacionar todo o quadro, e ainda, se houver, advogados associados e indicados para prestar os serviços objeto deste Edital pela Contratada.

*15.2 Declaração com informação de **todo o quadro de advogados**, relacionando, caso existente, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei* (grifo nosso).

Dessa maneira, nada a retificar em relação ao tópico de inabilitação por desatendimento do item 15.2.

No tocante as certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4, a recorrente colacionou em sua peça recursal as certidões referentes aos advogados sócios Utilina Varlene Munhoz de Quadros e Alex Schopp dos Santos. O conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando parcialmente atendido ao exigido nestes itens, considerando-se suprida a carência de entrega da certidão dos itens 15.3 e 15.4 tão somente em relação aos advogados sócios.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.** (grifo nosso) Quanto à ausência de certidões dos demais integrantes do quadro, devidamente relacionados na ata de julgamento cujo conteúdo restou anteriormente replicado, argumenta a recorrente que o documento apresentado (qual seja, print da consulta junto ao site do Cadastro Nacional dos Advogados) supre as exigências do Edital (itens 15.3 e 15.4).

Subsidiariamente, argumenta que a falta de entrega das certidões exigidas não poderia implicar em inabilitação, mas em mera perda de pontuação, implicação pela qual protesta desde logo.

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos apresentados pela recorrente, despidos de qualquer formalismo, item de segurança ou indicação de autenticidade, não possuem, seja pela sua forma ou seu conteúdo, o condão de substituir as declarações exigidas pelo Edital. Ainda, a consulta não tem validade de certidão, conforme informado e esclarecido pelo próprio órgão quando da consulta junto ao site oficial (<https://cna.oab.org.br/>) - “*O teor desta consulta do cna.oab.org.br é meramente informativo, não valendo como certidão.*” (grifo nosso).

Com relação à implicação da ausência do documento exigido, mais uma vez a recorrente argumenta de maneira inadequada, demonstrando não haver compreendido a dinâmica do certame, assim como não

compreendeu os seus requisitos e exigências. O processo encontra-se na fase de habilitação, onde toda a documentação exigida destina-se a habilitar, permitir, viabilizar o atendimento dos requisitos para que a licitante seja considerada apta a concorrer na segunda etapa, qual seja, análise das propostas técnicas. Não há que se falar em pontuação técnica na fase de habilitação. Apenas serão analisados os documentos técnicos daqueles que houverem preenchidos todos os requisitos da primeira etapa, o que não é o caso da presente candidata recorrente.

Por fim, quanto à incorrência de impedimento previsto no item 16.1.6, a recorrente, novamente, demonstra haver interpretado o Edital que regulamenta o processo licitatório de maneira parcial e equivocada.

A recorrente informa que a Sociedade ou seus sócios não possuem inadimplência junto ao Banrisul, mas em nenhum momento revela haver adotado qualquer tipo de procedimento de gestão para averiguar se os advogados que atuarão para a Contratada incorrem nesses impedimentos. Ocorre que o documento que rege o processo licitatório é expresso ao indicar a impossibilidade de habilitação da licitante que contenha integrantes do quadro que incorram nesses impedimentos senão vejamos: *3.4 Estão impedidas de participar desta Licitação as sociedades de advogados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:*

I. Sociedade de advogados que tenha como integrante advogado sócio e/ou associado, ou ainda advogado indicado para prestar o serviço objeto deste Edital:

f) Que estejam inadimplentes com o BANRISUL e/ou demais empresas do Grupo;

Diante do exposto, as razões de recurso apresentadas não possuem o condão de alterar o julgamento exarado em relação ao tópico, uma vez que o Edital é translúcido ao dispor sobre os requisitos para habilitação e os impedimentos aplicáveis aos interessados.

O recurso resta parcialmente acolhido quanto aos itens 15.3 e 15.4, assim, as razões de julgamento devem ser retificadas para constar que:

Item 15.2: Restou descumprido pois não relacionou no quadro de advogados os advogados sócios - verificados no contrato social (folhas 4074-4079) - e não declarou que esses não incorrem nos impedimentos previstos no Edital, uma vez que os mesmos não foram relacionados na declaração apresentada (folhas 4083-4084).

Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade dos seguintes advogados que foram relacionados na declaração de todo o quadro na condição de associados (folhas 4083-4084): Camyla Piegas Martins, Michele Campos Morais, Marcio Boardmann, Rodrigo Maliszewski, Leandro Bastos Gonçalves, Pamela Francine Ribeiro da Sila, Carolinne Alencastro Lucas, Barbara Carvalho Bitterncourt, Daniela Souza da Cruz, Leandros Vinicius Von Schmidt, Francine Strogulski Cechet, Douglas Nonemacher Sangalli, Rafaela Silva Melo Silva.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação dos seguintes advogados que foram relacionados na declaração de todo o quadro na condição de associados (folhas 4083-4084): Marcio Boardmann, Rodrigo Maliszewski, Leandro Bastos Gonçalves, Pamela Francine Ribeiro da Sila, Carolinne Alencastro Lucas, Barbara Carvalho Bitterncourt, Daniela Souza da Cruz, Leandros Vinicius Von Schmidt, Francine Strogulski Cechet, Douglas Nonemacher Sangalli, Rafaela Silva Melo Silva.

Item 16.1.6: A licitante incorreu no impedimento previsto neste item.

Desta maneira, mantida a inabilitação da licitante MUNHOZ DE QUADROS ADVOGADOS ASSOCIADOS.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica conclui suprida a carência de entrega da certidão dos itens 15.3 e 15.4 tão somente em

relação aos advogados sócios, sendo o recurso parcialmente acolhido em relação a esses itens.

Entretanto, restou mantida a inabilitação da recorrente por não terem sido atendidos os requisitos constantes nos itens 15.2, 15.3, 15.4 e 16.1.6 do Termo de Referência, pelos motivos apontados no parecer supracitado.

Dessa forma, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe parcialmente os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que sejam alterados os motivos de sua inabilitação. Fica mantida, no entanto, a inabilitação da recorrente no certame.

P - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Nelson Wilians & Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto afirmar ter cumprido de forma integral as exigências editalícias.

A recorrente inicia sua argumentação citando os motivos listados em Ata para a sua inabilitação, quais sejam:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.3: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de regularidade da Sociedade; b) não apresentou certidão de regularidade da advogada Renata Guinti Carreira; c) não apresentou certidão referente à inscrição principal dos advogados Fabio Andre Maschio, Karem Lucia Correa da Silva, Renê Andrade Tigrinho, Victor Hugo Nunes Moreira, Amanda Pinto dos Santos, Rafaela Druzian de Alvarenga.

Item 15.4: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão negativa de condenação da advogada Renata Guinti Carreira; b) não apresentou certidão referente à inscrição principal dos advogados Fabio Andre Maschio, Karem Lucia Correa da Silva, Renê Andrade Tigrinho, Victor Hugo Nunes Moreira, Amanda Pinto dos Santos, Rafaela Druzian de Alvarenga.

Item 16.1.4: A licitante incorreu no impedimento previsto neste item. (Advogado Andre Luiz Borba Oliveira - CPF 847.781.210-15 - é autor de ação judicial ativa nº 5004860-75.2019.8.21.6001 contra o Banrisul.)”

Afirma, no entanto, que sua inabilitação não se sustenta pelas seguintes questões: a certidão de regularidade da sociedade foi apresentada no segundo envelope e a

advogada mencionada na letra b do item 15.3 não foi indicada na declaração de quadro de associados; a sociedade apresentou as certidões suplementares referentes às subseções nas quais os advogados citados efetivamente atuam; o advogado renunciou ao prazo recursal na ação movida contra o Banrisul após a improcedência da demanda.

Salienta a recorrente que os itens passivos de inabilitação seriam apenas os previstos no item 9.4.4 do edital e que a ausência da apresentação das certidões seria apenas motivo de diminuição na pontuação técnica, haja vista que os requisitos de qualificação técnica previstos no item 15 do Termo de Referência seriam exigência do envelope de proposta técnica. Assim, inabilitar a recorrente por esses motivos seria exigir que os documentos fossem apresentados em ambos os envelopes.

Segundo a recorrente, poderia ser feito saneamento após a abertura do segundo envelope, excluindo-se apenas as propostas que contivessem vícios insanáveis, conforma previsto no artigo 56 da lei 13.303/2016. A recorrente passa, dessa forma, a citar jurisprudência tratando do erro sanável no caso de troca de conteúdo dos envelopes, frisando que os documentos citados constam no envelope de proposta técnica e solicitando a relativização da sua exigência neste momento, em prol do aumento da competitividade.

A recorrente apresenta as certidões de regularidade da sociedade com a seccional da OAB de São Paulo e a de Santa Catarina, bem como a certidão de inteiro teor da sociedade e alega que, no que tange a certidão de regularidade da advogada citada na decisão recorrida, o documento não foi apresentado porque a advogada em questão não foi citada na declaração de quadro de advogados.

Sobre o fato de não ter apresentado a certidão referente à inscrição principal de alguns dos seus advogados, alega a recorrente ter cumprido estritamente os termos do Edital, o qual não diferencia a inscrição principal e a inscrição suplementar nas exigências dos itens 15.3 c) e 15.4 b). Dessa forma, ressalta que a Comissão de Licitações não pode se afastar do princípio do julgamento objetivo e salienta que as certidões apresentadas correspondem àquelas referentes ao local em que os advogados exercem sua atividade de forma habitual e que a certidão emitida pela seccional da OAB de São Paulo menciona em seus termos a regularidade perante o conselho seccional e a inexistência de condenação em processo disciplinar.

Acerca dos impedimentos previstos no item 16, alega a recorrente que a existência dos mesmos no Edital estaria ferindo o princípio da legalidade e descumprindo o artigo 38 da Lei 13.303/2016 por trazer impedimento não previsto na legislação. Alega, ainda, que o impedimento de que trata o subitem 16.1.4 violaria Direitos e Garantias fundamentais ao ferir o Direito de Ação.

Por fim, reitera ter plena capacidade de seguir no certame e requer seja dado provimento ao recurso para que a sociedade seja declarada habilitada.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“15. Recurso interposto por NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à Sociedade, à advogada Renata Guinti Carreira, e à inscrição principal dos advogados Fabio Andre Maschio, Karem Lucia Correa da Silva, Renê Andrade Tigrinho, Victor Hugo Nunes Moreira, Amanda Pinto dos Santos, Rafaela Druzian de Alvarenga; e, por ter incorrido no impedimento previsto no item 16.1.4 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que a certidão de regularidade da Sociedade foi apresentada no segundo envelope contendo documentos para habilitação; aduz que a ausência de certidão é causa de diminuição na pontuação técnica; e, ainda, anexa à peça recursal a certidão de regularidade da Sociedade; refere que a advogada Renata Guinti Carreira não foi indicada na declaração do quadro de associados; argumenta que não há no Edital exigência quanto necessidade de apresentação de certidão da inscrição principal, e que o estatuto da OAB não faz distinção entre inscrição principal ou suplementar; quanto ao impedimento, a recorrente refere que o advogado renunciou ao prazo recursal da ação apontada; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

A argumentação inicial da recorrente denota que esta incorre em equívoco técnico ao realizar interpretação inadequada das exigências do Edital quanto à composição dos envelopes. As previsões quanto a pontuação técnica e os critérios de avaliação da proposta técnica – estão dispostas no

item VI do Edital e no item 14 do Termo de Referência anexo ao Edital, uma vez que este procedimento licitatório tem como critério de julgamento a melhor técnica, e serão avaliados na segunda fase do certame, não se confundindo com a etapa atual de habilitação – item V do Edital e item 15 do Termo de Referência anexo ao Edital, considerando inversão de fases adotada neste Edital. No envelope nº 1 - Documentos de Habilitação, devem constar todos os documentos relacionados no item V. HABILITAÇÃO, do Edital de Licitação nº 0000453/2022, e conforme previsão do item 5.1.3.1.: **“Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 15 do Termo de Referência anexo a este edital.”** (grifo nosso)

Além disso, acerca da documentação incluída em envelope trocado, o Edital expressamente prevê no item 2.5 que **“A inversão dos documentos no interior dos envelopes, ou seja, a colocação dos documentos de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA em envelope diverso, acarretará a exclusão do licitante do certame.”** (grifo nosso).

De qualquer forma, a recorrente anexou em sua peça recursal a certidão de regularidade da Sociedade, o conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura do certame em 13/01/2023, assim, restando atendido parcialmente ao exigido no item 15.3 referente ao apontamento quanto comprovação de regularidade da Sociedade.

Quanto à advogada Renata Guinti Carreira (OAB/SP 377.090) não procede alegação da recorrente de que a mesma não foi citada na declaração de quadro de advogados, pois referida advogada consta relacionada na declaração apresentada pela licitante à página **4750 verso** dos autos físicos do certame. Ainda, em consulta ao site do Cadastro Nacional dos Advogados mantido pela OAB Nacional (<https://cna.oab.org.br/>), a advogada consta vinculada à Sociedade Nelson Wilians.

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que **“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”** (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Cumprido referir, ainda, que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito do tema, vejamos:

“PERGUNTA: *Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?*

RESPOSTA: *Para fins de habilitação, deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados. Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos*

advogados, em observância às regulamentações específicas.” (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?”

RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.” (publicado em 22/12/2022)

Assim, temos que as certidões referentes às inscrições suplementares juntadas pela recorrente não alcançam a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

Destaca-se quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **podrá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso) Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobreponderado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Por fim, diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a juntada das certidões referente à inscrição principal dos advogados referidos, eis que o conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

A recorrente apresentou adequadamente os documentos requeridos em diligência, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

Ressalta-se a certidão passada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA que certifica constar 01 (um) processo ético em trâmite em desfavor de advogado sócio da recorrente. Se percebe atendido ao item 15.4 para fins da presente fase do certame, considerando não ter ocorrido o trânsito em julgado de eventual sanção disciplinar.

Em relação ao item 16.1.4 do Termo de Referência anexo ao Edital, a recorrente aduz que a previsão descumpra o artigo 38 da Lei 13.303/16, trazendo exigência não prevista na legislação. O argumento da recorrente não merece prosperar, uma vez que o rol quanto as empresas impedidas de participar de licitações e de ser contratada pelas estatais previsto na legislação não é exaustivo, podendo o Edital realizar outras previsões objetivando preservar ao interesse público buscado no certame.

O Código de Ética e Disciplina da OAB representa imperativos da conduta profissional do advogado, e no Capítulo II – Das Relações com o Cliente, instituiu que as relações entre advogado e cliente são pautadas na confiança recíproca, com base na troca de informações e esclarecimentos, de maneira inequívoca e atual sobre todos os termos da causa e do patrocínio. Não se é esperado que o advogado atue contrariamente aos interesses de seu cliente, e advogar para uma parte contra a qual litiga, ainda que as matérias envolvidas nos diferentes processos não guardem qualquer relação, afeta essa relação primordial de confiança cliente-advogado. Ademais, destaca-se o seu artigo 17: "*Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.*" (grifo nosso). A presente previsão do Edital pretende evitar ocorrência de conflito de interesses, e preservar a defesa do interesse institucional a ser perseguido pela execução do objeto desta Contratação.

No tocante à ação judicial que ocasionou na incorrência do presente impedimento, a comissão realizou diligência interna para consulta pública ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (<https://www.tjrs.jus.br/novo/>), sendo confirmada a improcedência da demanda, bem como houve renúncia ao prazo recursal pelo autor – advogado apontado – tendo transcorrido o prazo para todas as partes em 15/04/2023. Também se pode constatar que o ajuizamento da ação ocorreu em data anterior à inscrição do referido advogado no quadro da OAB/RS, conforme informado pela recorrente em suas razões recursais. Assim, resta constatado que os integrantes da Sociedade (advogados sócios e associados) bem como os indicados a atuar para a Contratada na prestação dos serviços licitados não incorrem no impedimento previsto no referido item 16.1.4 do Edital.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame."

Do parecer supracitado depreende-se que, muito embora a argumentação da recorrente e a interpretação que faz do instrumento convocatório não sejam adequadas, a mesma apresentou a documentação faltante em sede de diligências, sanando assim os defeitos apontados anteriormente.

Dessa forma, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe o recurso, devendo o julgamento contestado ser revisto para que seja habilitada a recorrente.

**Q - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE QUINTO S/S
ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA:**

A questão central do recurso interposto pela licitante Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto alegar ter juntado em seu envelope de habilitação todos os documentos necessários descritos no Edital.

Preliminarmente, cumpre salientar que a sociedade foi considerada inabilitada pelos motivos constantes na Ata nº02 e abaixo transcritos:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.2: Restou descumprido pois não declarou que a Sociedade não incorre nos impedimentos previstos no Edital na declaração (folha 5307).

Item 15.3: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de regularidade da Sociedade; b) não apresentou certidão de regularidade do advogado Carlos Eduardo Domingues Quinto.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação do advogado Carlos Eduardo Domingues Quinto.

Item 15.9: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.”

Ainda, a licitante não apresentou o Anexo I – Declaração de sujeição ao edital, conforme previsto no item 5.1.4.1 do edital.”

Quanto ao item 15.2 do Termo de Referência, afirma a recorrente ter juntado documento, o qual anexa em cópia, nos termos do Anexo V do Edital e no qual o escritório declarou seu quadro de advogados e a não ocorrência do escritório e de seus membros nos impedimentos previstos no Edital. Afirma ainda desconhecer o teor da folha 5307 e acreditar tratar-se de documento de outro escritório.

A respeito do item 15.3, alega a recorrente que o julgamento contestado se aproxima do absurdo, pois teria juntado todos os documentos comprovando a regularidade tanto da sociedade quanto dos próprios advogados, os quais anexa em cópia a sua peça recursal e não sabe a qual certidão de regularidade se refere a decisão.

Em relação ao item 15.4, a recorrente reitera a afirmação de que todas as certidões negativas da sociedade e dos advogados que compõem o quadro de profissionais

foram juntadas no envelope de habilitação e alega ter havido confusão por parte de quem analisou a documentação.

Quanto à declaração mencionada no item 15.9, afirma a recorrente que a decisão atacada não tem o menor fundamento, vez que a declaração foi protocolada, nos termos do Edital e que, ademais, a falta da mesma não seria motivo de inabilitação.

Por fim, apesar de não mencionar nada a respeito da declaração de sujeição ao Edital exigida no item 5.1.4.1, alega não haver qualquer motivo para a sua inabilitação e e requer seja dado provimento ao recurso para que a sociedade seja declarada habilitada.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“16. Recurso interposto por QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA

A licitante QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação. A recorrente restou inabilitada por não ter declarado que Sociedade não incorre nos impedimentos previstos no Edital na declaração do quadro conforme exigido no item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital; por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à Sociedade (15.3) e ao advogado Carlos Eduardo Domingues Quinto (15.3 e 15.4); por não ter apresentado a declaração quanto ao interesse ao cadastro de reserva conforme exigido no item 15.9 do Termo de Referência anexo ao Edital. Ainda, a licitante não apresentou a declaração de sujeição ao Edital conforme previsto no item 5.1.4.1.

Nas razões de recurso, acerca do item 15.2, a recorrente alega que declarou a não ocorrência do Escritório ou seus membros nos impedimentos previstos no Edital, e refere desconhecer a numeração “folha 5307”; quanto aos itens 15.3 e 15.4, aduz a recorrente que juntou todos os documentos e certidões conforme descrito no Edital que comprovam sua situação atual e dos advogados que compõe o quadro de profissionais; referente ao item 15.9, a recorrente afirma que protocolou a declaração nos termos do Edital; anexa documentos apresentados no envelope nº 1; dentro outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Inicialmente, destaca-se que todas as folhas referidas na ata de julgamento da fase de habilitação tratam da numeração das páginas dos autos físicos do certame, atendendo as melhores práticas licitatórias, bem como, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para

habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que também compõe os autos físicos do certame).

Não merece prosperar o argumento da recorrente de que declarou a não ocorrência de impedimentos do Escritório, uma vez que esta informação não está expressa na declaração apresentada no envelope nº 1 e novamente anexa à petição recursal. O modelo de declaração que deve ser observado pelas licitantes está previsto no Anexo V ao Edital, e é claro em sua disposição: “*Declara, ainda, **que a sociedade de advogados e todos os advogados relacionados acima não incorrem nos impedimentos previstos no Edital***” (grifo nosso). A personalidade jurídica da Sociedade de Advogados, futura Contratada, não se confunde com a dos integrantes de seu quadro – advogados sócios e associados e indicados para prestar os serviços objeto deste Edital pela Contratada, portanto a comprovação do Edital em ser expressamente declarado pela licitante a ausência de impedimentos por todos envolvidos na Contratação, guarda coerência com o objeto da Contratação pretendida. Ademais, verifica-se que a licitante fez uso de uma mesma declaração para cumprimento de dois itens distintos do Termo de Referência anexo ao Edital – 15.2 e 15.8, fator que pode ter contribuído para interpretação inadequada das disposições.

Em relação às certidões dos advogados sócios, associados e indicados, conforme exigências previstas nos itens 15.3 e 15.4, a recorrente alega que todas foram juntadas, tanto de débito quanto em relação a sanções disciplinares, acosta ao recurso as mesmas já certidões apresentadas, e refere, ainda, que a decisão não é “*específica, conclusiva ou fundamentada, uma vez que não se sabe a qual certidão de regularidade se refere*”. Ocorre que a ata de julgamento expressamente diz referente a quais pessoas as certidões deixaram de ser apresentadas, quais sejam, da pessoa jurídica da Sociedade de Advogados licitante e do sócio Carlos Eduardo Domingues Quinto (OAB/RS 17.009), vejamos:

“Item 15.3: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de regularidade da Sociedade; b) não apresentou certidão de regularidade do advogado Carlos Eduardo Domingues Quinto.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação do advogado Carlos Eduardo Domingues Quinto.” (grifo nosso)

Ainda, a recorrente anexa ao recurso cópia do documento profissional do referido advogado (identidade de advogado emitida pela OAB), que não é suficiente para a comprovação da exigência prevista nos itens 15.3 e 15.4, uma vez que não comprova a situação atual do advogado.

Quanto à regularidade da Sociedade, a recorrente anexou em sua peça recursal a respectiva certidão que certifica a situação atual da mesma, o conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura do certame em 13/01/2023, assim, restando parcialmente atendido ao exigido no item 15.3 referente ao apontamento quanto comprovação de regularidade da Sociedade.

O item 15.9 restou atendido pois a recorrente anexou em sua peça recursal a declaração quanto ao interesse na formação do cadastro de reserva, sendo que o conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura do certame.

Quanto ao item 5.1.4.1 do Edital (declaração de sujeição ao edital), a constatação da condição foi apurada pela Comissão de Licitações, e por se tratar de condição geral e não técnica, esta área gestora não manifestará em relação ao tópico.

Destaca-se quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo a **não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado

abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Por fim, diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a substituição da declaração do quadro de advogados para fazer constar expressamente ausência de impedimentos da Sociedade, e a juntada das certidões referentes ao advogado apontado, eis que o conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso) A recorrente apresentou adequadamente os documentos requeridos em diligência, restando atendido ao exigido nos itens 15.2, 15.3 e 15.4.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Do parecer supracitado depreende-se que, muito embora a argumentação da recorrente não seja adequada e a mesma não perceba que o número de folha citado no parecer se refere ao número da folha nos autos do processo, a sociedade apresentou a documentação faltante em sede de diligências, sanando assim os defeitos apontados anteriormente.

Dessa forma, diante do exposto e com base no parecer da área técnica e nas diligências efetuadas, esta Comissão acolhe o recurso, devendo o julgamento contestado ser revisto para que seja habilitada a recorrente.

R - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

A questão central do recurso interposto pela licitante Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois entende que os motivos apontados para a sua inabilitação poderiam ter sido esclarecidos mediante a realização de diligências.

Preliminarmente, cumpre salientar que a sociedade foi considerada inabilitada pelos motivos constantes na Ata nº02 e abaixo transcritos:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.1: Restou descumprido pois não comprovou averbação do contrato social (folhas 5325-5331) junto à respectiva Seccional da OAB, uma vez que não é possível verificar autenticidade da certidão apresentada (folha 5331).

Item 15.2: Restou descumprido pois: a) não relacionou no quadro de advogados o advogado sócio - verificado no contrato social (folhas 5354-5358) - e não declarou que esse não incorre nos impedimentos previstos no Edital, uma vez que o mesmo não foi relacionado na declaração (folhas 5354-5358); b) não indicou CPF dos advogados na declaração (folhas 5354-5358), conforme estava previsto no modelo anexo ao Edital.

Item 15.3: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de regularidade da Sociedade; b) não apresentou certidão de regularidade de nenhum dos advogados que constam no contrato social (folhas 5325-5331) e nem dos advogados que foram relacionados na declaração de todo o quadro (folhas 5354-5358).

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação de nenhum dos advogados que constam no contrato social (folhas 5325-5331) e nem dos advogados que foram relacionados na declaração de todo o quadro (folhas 5354-5358).”

Ainda, a licitante não apresentou o Anexo I – Declaração de sujeição ao edital, conforme previsto no item 5.1.4.1 do edital.”

Sobre o item 15.1 do Termo de Referência, afirma a recorrente que caso a Administração tivesse dúvidas acerca da veracidade do documento apresentado, poderia saná-las através da realização de diligências, conforme previsão do item 9.4.1 do Edital e do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul. Dessa forma, a recorrente entende que o referido motivo de inabilitação seja reanalisado e sejam feitas as diligências necessárias para verificação da autenticidade do conteúdo do documento apresentado.

A respeito do descumprimento ao item 15.2, a recorrente alega que a ausência do nome do sócio no quadro de advogados que irão atuar no contrato se trata de mera questão formal, visto que, por se tratar de sociedade individual de advocacia, a sociedade tem de atuar através de seu sócio. A questão da existência ou não de impedimentos seria, no entendimento da recorrente, uma questão temporal que poderia ser corrigida com a realização de diligências e que os vícios de não ter sido feita declaração pessoal ou informado o CPF dos advogados são questões meramente formais, podendo ser sanadas com diligências.

Quanto à falta da apresentação das certidões citadas nos itens 15.3 e 15.4, e a ausência da declaração de sujeição ao Edital, a argumentação da recorrente segue mesma linha de raciocínio de que seriam vícios sanáveis, passíveis de serem corrigidos mediante a realização de diligências. Salienta, ainda, que conforme o item 22.2 do Edital, pelo simples fato de estar participando do processo, a licitante já estaria sujeita às regras do Edital, não sendo necessária declaração específica.

Por fim, requer que sejam recepcionados os documentos anexados à peça recursal e que seja dado provimento ao recurso para que a sociedade seja declarada habilitada.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“17. Recurso interposto por REIS BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A licitante REIS BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter comprovado averbação do contrato social junto à Seccional da OAB, conforme exigência prevista no item 15.1 do Termo de Referência anexo ao Edital; por não ter relacionado seu sócio e por não ter informado o CPF dos advogados na declaração do quadro de advogados conforme exigência do item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital; e, por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à Sociedade (15.3) e aos advogados que constam no contrato social e aos advogados que foram relacionados na declaração do quadro (15.3 e 15.4). Ainda, a licitante não apresentou a declaração de sujeição ao edital conforme previsto no item 5.1.4.1.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que previamente à inabilitação deveria ter sido realizado diligência junto à OAB/PA ou oportunizado juntada de outro documento para comprovação quanto ao item 15.1; alega que a inclusão do nome do único sócio na declaração do quadro é mera questão formal e que a ausência dos CPFs deveria ter sido sanada em diligência, quanto à previsão do item 15.2; quanto aos itens 15.3 e 15.4, novamente argumenta que são vícios sanáveis pela realização de diligências pela comissão, referindo ao regulamento interno de licitações e contratos do Banrisul; e ao final, informa anexar ao recurso os documentos ausentes; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Primeiramente, cumpre pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame**.

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **podrá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

De qualquer forma, a recorrente apresentou em anexo à peça recursal os documentos que foram apontados na ata de julgamento (averbação da última alteração do contrato social, declaração do quadro, certidões de regularidade e negativa de sanção disciplinar). O conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando atendido ao exigido nos itens 15.1 e 15.2, e parcialmente atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4, considerando que uma das certidões juntadas ao recurso não é referente inscrição principal da advogada Gabriela Farias de Farias (folha 9746).

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

Quanto ao item 5.1.4.1 do Edital (declaração de sujeição ao edital), a constatação da condição foi apurada pela Comissão de Licitações, e por se tratar de condição geral e não técnica, esta área gestora não manifestará em relação ao tópico.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a substituição da certidão referente à inscrição principal da advogada acima referida.

Cumprir referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito do tema, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?

*RESPOSTA: Para fins de habilitação, **deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados.** Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.”* (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?

*RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. **Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.**”* (publicado em 22/12/2022)

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que **“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”** (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto. Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Assim, temos que as certidões referentes às inscrições suplementares não alcançam a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

A recorrente apresentou adequadamente o documento requerido em diligência, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante REIS BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Conforme pontuado no parecer da área técnica acerca da documentação de habilitação das licitantes participantes e reiterado no parecer de análise dos recursos, considerando a expressiva quantidade de licitantes e de documentação apresentada, visando maior transparência do certame, foi feita a opção pela realização de diligências durante a fase recursal.

No caso em tela, verifica-se que a sociedade apresentou a documentação faltante em sede recursal, sanando assim os defeitos apontados anteriormente.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

S - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE ROCHA FERRACINI SCHAURICH ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Rocha Ferracini Schaurich Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois entende ter apresentado toda a documentação necessária para atendimento do previsto no Edital.

Alega a recorrente que houve rigor excessivo na análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes, o que acarretou na inabilitação de vinte e quatro escritórios pelos mesmos motivos apontados para a inabilitação da recorrente, quais sejam, não ter apresentado certidões referentes à inscrição principal de advogado.

A recorrente salienta que o Edital não fez distinção entre as inscrições principal e suplementar e que, portanto, os itens 15.3 e 15.4 estariam atendidos com a apresentação da inscrição suplementar do advogado na seccional da OAB do Rio Grande do Sul, local onde serão prestados os serviços. Aponta, assim, que a exclusão da sociedade por regra não exigida no Edital seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para que a sociedade seja declarada habilitada.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“18. Recurso interposto por ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à inscrição principal do advogado Rafael Brasil Araújo.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que a inabilitação das licitantes demonstra rigor formal que foge à razoabilidade; alega que o Edital não exige que as certidões sejam emitidas pela Seccional onde o advogado tem sua inscrição principal; argumenta que o Edital e o Estatuto da Advocacia não fazem distinção entre inscrição principal e suplementar; afirma que foi juntada certidão referente Seccional onde será prestado o serviço (OAB/RS), ao final, refere que a certidão referente OAB/ES poderá ser juntada como complementação; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital. Destaca-se, primeiramente, que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Após, cumpre referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito das certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?

*RESPOSTA: Para fins de habilitação, **deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados.** Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.”* (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?

RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.” (publicado em 22/12/2022)

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que “**A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.**” (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Assim, temos que a certidão referente à inscrição suplementar juntada pela recorrente não alcança a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previstos nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

Quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação

(estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a juntada das certidões referentes à inscrição principal do advogado referido, eis que o conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

A recorrente apresentou adequadamente os documentos requeridos em diligência, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 pontados na ata de julgamento.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram comprovados os requisitos dos itens 15.3 e 15.4 apontados. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Assim, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

T - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois entende ter apresentado toda a documentação necessária para atendimento do previsto no Edital.

A recorrente reproduz os motivos de sua inabilitação constantes na Ata nº02, quais sejam:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade de nenhum dos advogados relacionados na condição de associados e empregados na declaração de todo o quadro (folhas 6516-6521).

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação de nenhum dos advogados relacionados na condição de associados e empregados na declaração de todo o quadro (folhas 6516-6521).

Item 15.5: Restou descumprido pois não apresentou documento comprobatório de prestação de serviços jurídicos em direito bancário por 06 meses.”

Segundo a recorrente, as exigências constantes nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência não incluía necessariamente a juntada das certidões dos advogados associados, visto que a redação dos itens, ao falar em integrantes da sociedade e colocar entre parênteses “advogados sócios e/ou associados” o Edital estaria concedendo à licitante de apresentar a documentação dos sócios ou a dos associados. Afirma, ainda, a recorrente que a ausência da juntada de documentação referente aos associados se deu em virtude do fato de que os mesmos não estarão envolvidos na execução dos serviços licitados.

Quanto à ausência do atestado do item 15.5, alega a recorrente que o documento foi juntado no envelope 2, junto à proposta técnica, e que não poderia ser inabilitada por esse motivo por se tratar de formalidade superável.

A seguir, traz doutrina e jurisprudência acerca do uso do formalismo moderado para amparar seu argumento de que a sociedade não poderia ser inabilitada por mera formalidade destinada a facilitar a organização do processo licitatório por seus responsáveis, que é a interpretação dada pela recorrente ao rito processual da licitação de melhor técnica ao prever a apresentação da habilitação e da proposta técnica em dois envelopes distintos.

Ressalta que a organização do processo em fases ou envelopes distintos não pode prejudicar as licitantes e que o princípio do formalismo moderado autorizaria que, no presente caso, fosse dada a exigência do item 15.5 como cumprida, uma vez que o documento constaria no envelope 2 da recorrente.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para que a sociedade seja declarada habilitada.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“19. Recurso interposto por SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes aos advogados que foram relacionados na condição de associados e empregados na declaração do quadro; e por não ter apresentado documento comprobatório de prestação de serviços jurídicos em direito bancário por 06 meses conforme exigido no item 15.5 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, quanto aos itens 15.3 e 15.4, alega a recorrente que a previsão do Edital não necessariamente exigiu juntada de certidões correlatas aos advogados associados, e que concedeu às licitantes uma alternativa de escolha quanto a quais advogados (sócios, associados, indicados) incluir certidões; quanto ao item 15.5, a recorrente refere que o documento comprobatório foi juntado no envelope nº 2, e aduz que excluir a licitante é uma formalidade exagerada, dentre outras razões apresentadas e documentos juntados.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital. Inicialmente, destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

O argumento da recorrente de que o Edital estabeleceu “*possibilidade de constituição de três cenários*” pelo uso da conjunção “ou” na redação dos itens 15.3 e 15.4 não procede, a recorrente realiza interpretação inadequada das exigências do Edital neste ponto, diferentemente do que está previsto em suas regras. Vejamos a disposição do Edital:

15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos **seus integrantes** (advogados sócios e/ou associados) e **dos advogados indicados** para prestar os serviços objeto deste Edital.

15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos **seus integrantes** (advogados sócios e/ou associados) e **dos advogados indicados** para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB. (grifo nosso)

A previsão dos itens acima colacionados é clara ao ditar as certidões necessárias para cumprimento das exigências: dos advogados sócios, dos advogados associados, e dos advogados indicados para prestar serviços objeto do Edital. O quadro de integrantes da Sociedade é composto por aqueles advogados que constam em seus atos constitutivos (sócios), e, caso existente, eis que não são figuras obrigatórias na estrutura societária, os advogados associados. Eventual empregado que não será indicado para prestar os serviços objeto deste Edital pela Contratada, não deveria ser relacionado na declaração do quadro exigida no item 15.2.

Acerca da documentação incluída em envelope trocado, o Edital expressamente prevê no item 2.5 que “*A inversão dos documentos no interior dos envelopes, ou seja, a colocação dos documentos de HABILITAÇÃO e da PROPOSTA em envelope diverso, acarretará a exclusão do licitante do certame.*” (grifo nosso).

Cumprir pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos

apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Diante das razões de recurso expostas, a comissão realizou diligência externa junto à recorrente para possibilitar a juntada das certidões dos advogados referidos e do atestado de capacidade técnica, eis que o conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

A recorrente apresentou parcialmente os documentos requeridos em diligência, restando parcialmente atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4, pois a recorrente não enviou as certidões de todos os advogados que foram relacionados na sua declaração do quadro na condição de ‘associado’, e restando atendido ao exigido no item 15.5.

Assim, as razões de julgamento devem ser retificadas para constar que:

Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade dos advogados associados Ana Paula Silva dos Santos, Beatriz Ferrari Pomilio, Everlyn Karina Siviero, Gabriella Helena Marques dos Santos, Jessica Cristina Navarro Tartaro Rodrigues, Larissa Cordeiro Lessa, Luiza Cristina de Pinho Amaral Ferreira, Marlene de Almeida Henriques, Nathalia Salla Dias.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação dos advogados associados Ana Paula Silva dos Santos, Beatriz Ferrari Pomilio, Everlyn Karina Siviero, Gabriella Helena Marques dos Santos, Jessica Cristina Navarro Tartaro Rodrigues, Larissa Cordeiro Lessa, Luiza Cristina de Pinho Amaral Ferreira, Marlene de Almeida Henriques, Nathalia Salla Dias.

Desta maneira, mantida a inabilitação da licitante SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.”

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência junto à recorrente, restando comprovado o exigido no item 15.5 do Termo de Referência e parcialmente comprovados os requisitos dos itens 15.3 e 15.4 apontados. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Entretanto, restou mantida a inabilitação da recorrente por não terem sido atendidos os requisitos constantes nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, pelos motivos apontados no parecer supracitado.

Dessa forma, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe parcialmente os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que sejam alterados os motivos de sua inabilitação. Fica mantida, no entanto, a inabilitação da recorrente no certame.

U - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Shcaira Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois entende não ter sido acertada a decisão.

Destaca a recorrente que os descumprimentos dos itens documentais 15.3 e 15.4 indicados em sua inabilitação se baseiam no entendimento de que os documentos enviados pela recorrente não seriam aptos às comprovações pretendidas, o que, conforme a sociedade, corresponde a um equívoco formal na análise da documentação, pois entende que os documentos juntados eram suficientes para demonstrar a regularidade da sociedade e do advogado mencionado em Ata.

Em relação ao item 15.3, afirma a recorrente que a certidão apresentada atendia aos requisitos editalícios, visto ser emitida pela seccional da OAB da sede da recorrente e ser composta por cinco laudas, constando não apenas o início do registro junto à seccional, mas também todas as alterações levadas a registro, incluindo indicação de vigência da expedição. Salaria que a última alteração registrada foi em outubro de 2022 e

que a certidão foi emitida em novembro de 2022, o que indicaria que se trata de uma inscrição regular da sociedade.

Argumenta, ainda, a recorrente, que foram juntadas certidões de regularidade das filiais da sociedade no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, o que não teria sido possível se houvesse alguma irregularidade na constituição da sociedade.

Quanto ao item 15.4, afirma a recorrente que foi apresentada certidão do advogado associado mencionado na Ata nº02 expedida pela seccional da OAB de Mato Grosso e que essa certidão comprovaria a regularidade da inscrição, sem óbices ou qualquer condenação disciplinar. Ressalta, nesse sentido, que a OAB-MT somente emite certidões pelo meio virtual se o advogado indicado não detiver óbices financeiros ou processos éticos, regra de emissão disposta no site da OAB-MT.

A recorrente alega ter havido excessivo formalismo na análise da Comissão e aponta que o próprio Edital previa a realização de diligências para dirimir questões pontuais, procedimento calcado no bom senso e que deveria ter sido prestigiado. Em complementação ao argumento, a recorrente cita doutrina e jurisprudência favoráveis à realização de diligências e contrárias ao excesso de formalismo e afirma que o julgamento realizado com excesso de formalismo não observou os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para que a sociedade seja declarada habilitada e anexa a sua peça recursal documentação complementar comprobatória.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“20. Recurso interposto por SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao

Edital referente à Sociedade de Advogados, e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referente ao advogado Jean Marcel Moraes de Barros.

Nas razões de recurso, aduz a recorrente que a certidão apresentada folhas 8879-8883 foi emitida em 25/11/2022 com validade de sessenta dias e comprova que a sociedade tem constituição válida e várias alterações regularmente firmadas e que está regularmente inscrita no local OAB/MT; refere, ainda, que a certidão informa que em 07/12/2022 foi averbada a 11ª alteração contratual e que isso retrata uma inscrição regular da sociedade; quanto ao item 15.4, alega que a certidão virtual emitida pela OAB/MT somente é expedida se o advogado não detém processo ético, comprovando a ausência de processo disciplinar; argumenta que deveria haver realização de diligência previamente a decisão de habilitação; traz documentos adicionais, dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital. Inicialmente, destaca-se que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Após, cumpre pontuar quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em pleno atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

Quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade perante o Conselho Seccional da OAB prevista no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital, em relação às sociedades de advogados, pretende comprovar a situação atual da sociedade licitante perante àquele órgão responsável, não se confundindo com a finalidade das outras previsões editalícias exigidas para habilitação. A comprovação de

averbação do contrato social e/ou suas alterações/consolidações junto à OAB demonstra a regularidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados à época dos fatos ensejadores, porém, não logra êxito em comprovar a atualidade da situação da licitante.

Também não procede argumentação da recorrente de que as Seccionais da OAB somente emitem certidões aos advogados que não respondem processo ético, uma vez que se verifica a emissão regular de certidão com ressalva de existência de processo ético em trâmite, enquanto ainda não houver sido aplicada sanção disciplinar. A própria notícia veiculada junto ao site oficial da OAB/MT e colacionada ao recurso dá conta que “*nem todos os tipos de certidões de inteiro teor estão disponíveis*” para emissão virtual. Ainda, na presente fase de habilitação deste certame foram apresentadas pelas licitantes certidões emitidas por Seccionais da OAB localizadas em diversos estados da federação, e em todas constava expressamente quanto inexistência de sanção disciplinar, sendo a exigência desta comprovação expressa aplicada de modo isonômico à documentação de todos candidatos. E, em que pese cada Seccional emitir certidões em modelo próprio (forma), a materialidade do teor das certidões é comum em observação ao Estatuto da OAB, Regulamento Geral do Estatuto da OAB, e provimentos pertinentes ao tema do Conselho Federal da OAB, e tal negativa (inexistência de sanção disciplinar) não se pode ser presumida. Por fim, se destaca que o Edital foi publicado em 09/11/2022, mais de 30 dias antes do início do recesso forense (em 20/12), e que se encerrou com uma semana de antecedência frente data de abertura do certame.

De qualquer modo, a recorrente apresentou em anexo à peça recursal substituição das certidões referente regularidade da Sociedade e referente negativa de sanção disciplinar do advogado referido. O conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

Ressalta-se, por fim, que a manutenção da recorrente como candidata no certame se verifica pelo cumprimento de decisão judicial exarada no recurso de apelação nº 5089105-87.2023.8.21.7000 em que foi concedido efeito suspensivo quanto à sentença que denegou a segurança pretendida nos autos do Mandado de Segurança de origem (5012377-50.2023.8.21.0001) impetrado pela ora recorrente.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Do parecer da área técnica acima transcrito, verifica-se que a mesma considerou que os defeitos que ensejaram a inabilitação da recorrente são sanáveis e que os documentos apresentados em sede recursal efetivamente sanaram esses defeitos.

Diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

**V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE TAPIA
ADVOGADOS S/S:**

A questão central do recurso interposto pela licitante Tapia Advogados S/S diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada por não ter apresentado os documentos exigidos nos itens 15.2, 15.3 e 15.4 do Termo de Referência para uma das advogadas da sociedade, pois afirma que não poderia apresentar tais documentos em razão da referida advogada ter se desligado da sociedade em junho de 2022.

Salienta a recorrente que em agosto de 2022 foi firmada uma alteração no contrato social da sociedade para retratar a nova composição social, conforme documento anexado à peça recursal. Ocorre que, muito embora o registro dessa alteração tenha sido protocolado junto à seccional da OAB do Rio Grande do Sul em meados de agosto de 2022, até o momento da interposição do recurso não havia sido feito o registro da alteração pela OAB.

Uma vez que o registro da alteração contratual restava pendente, a recorrente apresentou na documentação de habilitação o Contrato ou Ato Constitutivo em vigor e registrado na OAB, conforme exigido no item 15.1 do Termo de Referência. Ademais, ressalta que a advogada em questão não constou da relação de advogados que prestarão serviços ao Banrisul, justamente porque embora formalmente ainda constasse no Contrato Social registrado, de fato já não fazia mais parte da sociedade.

A recorrente afirma que não havia espaço para que tivesse conduta diversa diante da situação na qual se encontrava e ressalta que a Comissão de Licitações pode acatar os esclarecimentos e documentos ora trazidos na forma de diligência, visto virem a comprovar situação pré-existente. Nesse sentido, traz jurisprudência que corrobora a utilização de diligências para comprovação de situação pré-existente.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para que a sociedade seja declarada habilitada.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“21. Recurso interposto por TAPIA ADVOGADOS

A licitante TAPIA ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter relacionado a sócia Ana Luisa Cercal Batista na declaração do quadro de advogados conforme exigência do item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital; e, por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referente à advogada Ana Luisa Cercal Batista.

Nas razões de recurso, aduz a recorrente que a advogada referida desde 28/06/2022 não integra mais o quadro societário da recorrente, e que em agosto/2022 foi firmada alteração no seu contrato social pela retirada desta advogada; informa que a referida alteração não foi registrada pela OAB até o momento, motivo pelo qual foi juntado o contrato social devidamente registrado; argumenta que há poder-dever da Comissão em realizar diligência para atestar a realidade fática da recorrente sendo desproporcional a sua inabilitação; apresenta anexo ao recurso protocolo do pedido de registro de alteração do contrato social e cópia da referida alteração do contrato social; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Cumprir pontuar, inicialmente, quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta contratação

(estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

A recorrente apresentou em anexo à peça recursal a alteração e consolidação do seu contrato social demonstrando a retirada da advogada sócia apontada, bem como o protocolo de averbação e histórico de tramitação do processo de alteração junto à OAB/RS, e, em que pese esta alteração ainda não estar formalmente em vigor, uma vez que pende a finalização do registro junto à OAB, a documentação é suficiente para comprovar a situação fática da Sociedade recorrente. O conteúdo destes documentos não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando atendido ao exigido nos itens apontados na ata de julgamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existentes** ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.** (grifo nosso) **Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante TAPIA ADVOGADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”**

Do parecer da área técnica acima transcrito, verifica-se que a mesma considerou que os defeitos que ensejaram a inabilitação da recorrente são sanáveis e que os documentos apresentados em sede recursal efetivamente esclareceram a situação fática da recorrente e sanaram esses defeitos.

Diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

X - DO RECURSO E DO DIREITO DE PETIÇÃO INTERPOSTOS PELA SOCIEDADE VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Vigna Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto entender que a fundamentação dada para a sua inabilitação não é compatível com a documentação entregue pela sociedade.

Cumpre, por oportuno, salientar que a inabilitação da recorrente se deu pelos seguintes motivos, registrados na Ata nº02 – Julgamento da Fase de Habilitação e abaixo transcritos:

“De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

“Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão referente à inscrição principal da advogada Beatriz Sousa Lopes.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão referente à inscrição principal da advogada Beatriz Sousa Lopes.

Item 16.1.6: A licitante incorreu no impedimento previsto neste item.”

Afirma a recorrente ter recebido recusa da Comissão de Licitações em fornecer o(s) nome(s) do(s) devedor(es) e os dados da(s) dívida(s) que fizeram com que a sociedade incorresse no impedimento do item 16.1.6, sob pretextos evasivos baseados no sigilo bancário e na Lei de Proteção de Dados, não restando outra alternativa à sociedade a não ser interpor recurso.

Acerca da não apresentação de certidão referente à inscrição principal de uma de suas advogadas, alega a recorrente que em nenhuma oportunidade consta essa exigência no Edital e que a apresentação das certidões referentes à inscrição suplementar junto à seccional da OAB de São Paulo, local onde exerce suas atividades, atende perfeitamente às exigências do Edital.

Entende que a interpretação que foi dada aos itens 15.3 e 15.4 quando da análise dos documentos estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cita regra do Estatuto da Advocacia para afirmar que o conceito de inscrição principal leva em conta o endereço do advogado.

A recorrente requer seja revista a decisão de acordo com a sua interpretação do Edital e a seguir passa a alegar a nulidade do mesmo Edital em razão de esclarecimento publicado através de Comunicado, o qual, conforme a recorrente, alterou as regras do certame sem que fosse feita a republicação do instrumento convocatório.

Cumpre, quanto a essa alegação, salientar que o Comunicado em questão foi publicado apenas para retificar questão formal referente à numeração citada no item 5.4 e não para remover itens como ora alega a recorrente. Não houve nenhuma alteração quanto à substância do instrumento convocatório, sendo não apenas intempestivas como equivocadas as afirmações da recorrente sobre esse ponto.

Cita a recorrente esclarecimento prestado à sociedade Contini & Cerbaro no qual foi justamente esclarecido que deveriam ser enviadas as certidões referentes à inscrição principal dos advogados para alegar que o referido esclarecimento estaria

alterando substancialmente o Edital e teria prejudicado os participantes, exigindo documentos não previstos originariamente no instrumento convocatório.

Alega ainda que Comunicado publicado esclarecendo os documentos aceitos para fins de comprovação do Quesito 7 teria ampliado o rol de documentos necessários e que deveria ter sido feita a republicação do Edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Cita jurisprudência para corroborar sua argumentação.

A seguir argumenta pela nulidade do certame e logo em seguida requer seja revista a decisão que a inabilitou por ser dotada de excesso de formalismo. A recorrente não esclarece, no entanto, como quer ser habilitada e permanecer em um certame que deseja que seja anulado.

Em continuidade a peça recursal, a recorrente alega excesso de formalismo na avaliação da documentação, citando doutrina e jurisprudência acerca do uso do formalismo moderado e ressaltando que deveriam ter sido feitas diligências para confirmação das informações prestadas.

Acerca da inadimplência que a fez incorrer no impedimento do item 16.1.6, a recorrente alega ter havido cerceamento de defesa por não lhe terem sido fornecidas as informações sobre o débito e a possibilitasse identificar o devedor, situação que a seu ver estaria distribuindo à recorrente o ônus de uma prova impossível.

Segundo a recorrente:

“Ou seja, a Sociedade não deve, nenhum dos seus integrantes deve, não há conhecimento, histórico ou qualquer meio de informação válida e pública de qualquer tipo de dívida que possa ser atribuída à essa Sociedade ou seus integrantes. Logo, não há inadimplência caracterizada para os fins de habilitação contidos no Edital e indevidamente apontados por essa Comissão!”

A par desse posicionamento, alega que o impedimento em questão violaria a legislação por não estar previsto na Lei 13.303/2016, estando em violação ao princípio da legalidade. A recorrente discorre sobre o conceito de inadimplência e alega que impedir a participação de empresa que possua integrante inadimplente com o Banrisul seria uma exigência desarrazoada e desproporcional e afirma que a atuação dos agentes públicos não

está de acordo com a previsão legal por não terem, ao seu ver, fundamentado a contento sua inabilitação.

Por fim, requer que seja reconhecido que a documentação juntada pela recorrente estava correta, que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e excesso de formalismo na análise da documentação, que não há inadimplência da sociedade e de seus integrantes, que houve violação do rol taxativo do artigo 58 da Lei 13.303/2016, que houve inobservância á previsão de realização de diligências, que houve cerceamento de defesa e que a recorrente seja habilitada no certame.

Primeiramente, cumpre salientar que o certame foi conduzido pela Comissão de Licitações e pelas áreas técnicas com plena observância aos princípios e legislação que regem os procedimentos licitatórios, não havendo qualquer ato ou decisão que venham a dar ensejo à anulação do mesmo.

Importante também ressaltar que nenhum dos comunicados e esclarecimentos publicados alterou o Edital de forma a ensejar a republicação do mesmo como alega a recorrente e que a interpretação que a mesma dá aos requisitos de habilitação não se sustenta, não sendo razoável a recorrente participar do certame sem fazer qualquer impugnação ao instrumento convocatório e depois vir alegar a nulidade do mesmo quando percebeu estar equivocado seu entendimento e ter sido inabilitada em razão disso.

Acompanhar as respostas publicadas aos questionamentos efetuados é atividade que qualquer licitante diligente deve empregar e, caso tivesse atentado para os esclarecimentos prestados e publicados no site www.banrisul.com.br, a licitante não precisaria estar nessa posição de tentar a qualquer custo provar que a sua interpretação do Edital é a certa, mesmo que tenha que requerer de forma bastante contraditória a nulidade do certame e a sua habilitação no mesmo concomitantemente.

Quanto ao impedimento constante no item 16.1.6 do Termo de Referência, importante destacar que os serviços objeto do presente certame estão alicerçados em uma relação de confiança entre contratante e contratado indispensável ao bom cumprimento do contrato e que parte das ações a serem distribuídas aos escritórios que vierem a ser contratados consiste justamente em ações de cobrança de clientes inadimplentes com o

Banrisul. Dessa forma, a existência do impedimento no Edital resta plenamente justificada e indispensável para o atendimento das necessidades da Administração.

Cumpre, ainda, informar que em 05.04.2023 a recorrente encaminhou petição recebida como exercício do Direito de Petição, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV alínea ‘a’ da Constituição Federal/1988, na qual pretende complementar sua peça recursal com a informação de alteração promovida em seu quadro social.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“22. Recurso interposto por VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso tempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação.

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado certidão de regularidade exigida no item 15.3 do Termo de Referência anexo ao Edital e certidão negativa de sanção disciplinar exigida no item 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital referentes à inscrição principal da advogada Beatriz Sousa Lopes; e, por ter incorrido no impedimento previsto no item 16.1.6 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, acerca dos itens 15.3 e 15.4, a recorrente argumenta que apresentou certidões dos advogados emitidas pela Seccional onde localizada sua sede e onde a advogada apontada exerce sua atividade; alega que o Edital não dispõe sobre obrigatoriedade de apresentação da certidão principal, e que o esclarecimento prestado alterou substancialmente o Edital e aumentou o rol de documentos necessários para habilitação no certame; aduz que a Comissão de Licitações deveria ter realizado diligência anteriormente à sua inabilitação; quanto ao item 16.1.6, discorre que não teve acesso aos dados do devedor e da dívida; que não conhece qualquer tipo de inadimplência da sociedade e seus integrantes; anexa documentos; dentre outras razões apresentadas.

As licitantes MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contrarrazões, manifestando pela manutenção da inabilitação da ora recorrente, alegando descumprimento ao Edital.

Ainda, em data 05/04/2023, a recorrente apresentou peça Direito de Petição, tendo sido recebido como exercício do Direito de Petição, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. Pretende a recorrente, em complemento ao recurso apresentado, informar atualização do seu quadro de sócios e associados.

Destaca-se, primeiramente, que as regras do Edital foram estabelecidas com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/16, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as comprovações previstas coerência e razoabilidade com o objeto da Contratação pretendida. Ainda, previamente à elaboração do Edital, na etapa de planejamento da Contratação, foi desenvolvido Estudo Técnico Preliminar que demonstra as justificativas e motivação fundamentada inerentes à necessidade

buscada neste objeto licitado, sendo documento que compõe os autos físicos do certame. Analisando de um modo geral as razões de recurso apresentadas, se verifica passagens em que a recorrente argumenta disposições quanto à desclassificação de propostas. Incorre em equívoco técnico a recorrente, uma vez que o presente julgamento analisa adequação dos documentos de habilitação, não se confundindo com a etapa de propostas, em que a documentação destinada à comprovação de melhor técnica será apresentada no envelope nº 2 – Proposta Técnica, considerando inversão de fases adotada neste Edital, e que ainda não foram objeto de abertura. Assim, tem-se que no envelope nº 1 - Documentos de Habilitação, devem constar todos os documentos relacionados no item V. HABILITAÇÃO, do Edital de Licitação nº 0000453/2022.

Cumpra referir que foram publicadas duas respostas a esclarecimentos realizados por interessados anteriormente à abertura do certame a respeito das certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4, vejamos:

“PERGUNTA: Questiono, quanto as certidões da OAB em que se referem os itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência, é necessário apresentar as certidões de todos os Estados em que os advogados estão inscritos ou apenas dos Estados que se refere o presente edital (RS e SC)?

RESPOSTA: Para fins de habilitação, deverão ser apresentadas certidões emitidas pela Seccional da OAB da respectiva inscrição principal dos advogados. Em relação à inscrição na Seccional da OAB da base territorial onde estarão os processos para terceirização, informamos que a exigência do Edital é a manutenção da regularidade do registro dos advogados, em observância às regulamentações específicas.” (publicado em 09/12/2022)

“PERGUNTA: Em relação ao item descrito, questionamos se há necessidade de apresentar as certidões de regularidade dos sócios somente perante a OAB/SC (inscrição principal) e OAB/RS (inscrição suplementar) onde serão prestados os serviços, ou há necessidade de apresentação da certidão de todas as inscrições suplementares?

RESPOSTA: O item 15.3 do Termo de referência anexo ao edital indica necessidade de certidão de regularidade das obrigações perante a Seccional da OAB, tanto da sociedade como dos seus integrantes. Não há menção ou qualquer exigência, nesse instrumento que regulamenta o certame, quanto a inscrições suplementares.” (publicado em 22/12/2022)

Diferentemente do que interpreta a recorrente, tais respostas não modificaram nenhuma previsão do Edital, e sim apenas elucidaram eventual dúvida sobre os seus termos. Ademais, ao referir tais esclarecimentos em suas razões de recurso, a recorrente parece demonstrar que detinha o conhecimento dos mesmos, uma vez que devidamente publicizados em momento anterior à abertura do certame, mas ainda assim não observou em sua documentação a elucidação exarada.

As exigências para apresentação de certidões previstas nos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência anexo ao Edital pretendem comprovar a situação dos advogados perante a respectiva Seccional da OAB, conforme está disposto no Edital, referente inscrição a qual o advogado está obrigado para o exercício das atividades, sendo que o próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994) estabelece em seu artigo 10 que **“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”** (grifo nosso), e, ainda, prevê a necessidade de transferência de sua inscrição no caso de mudança efetiva de domicílio profissional do advogado. Quanto à inscrição suplementar, não há obrigatoriedade desta, exceto se houver atuação em outros territórios pelo advogado, conforme Estatuto.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 178/2017, define que o requerimento de inscrição

suplementar à Seccional competente deve estar acompanhado de certidão de inteiro teor referente à inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem (artigo 5º §7º), uma vez que as informações não são centralizadas e cada Conselho Seccional tem incumbência de suas anotações.

Logo, temos que a certidão referente à inscrição suplementar juntada pela recorrente não alcança a comprovação pretendida pelos referidos itens do Edital que tem por finalidade demonstrar a situação a que todos os advogados estão obrigados para exercer a atividade conforme previsto nos regulamentos legais profissionais próprios da advocacia.

Quanto à possibilidade de realização de diligências e consultas para esclarecer informações acerca dos documentos apresentados pela licitante e/ou complementar fato existente à data de abertura do certame, se trata de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar de modo **a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.**

Neste mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 80 item 4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (colacionado abaixo), bem como disposições nos itens 5.4, 9.4.1 e 15.10 deste Edital e seus Anexos, que referem expressamente que a Comissão de Licitações **poderá** solicitar através de diligência.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Esta possibilidade, acompanhando recentes entendimentos jurisprudenciais dos tribunais de contas de que a realização de diligências com tal finalidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será exercida mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal do certame.

Assim, o julgamento quanto à documentação apresentada pelas licitantes para habilitação neste Edital foi devidamente motivado em relatório da área técnica (que compõe os autos físicos do certame), inclusive tendo sido sobrepesado argumento quanto à expressiva quantidade de licitantes participantes e a realização de diligências em sede recursal, em atendimento ao interesse público pretendido com esta Contratação (estando definida a contratação simultânea das 10 sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas) e à transparência do certame.

De qualquer modo, a recorrente anexou em sua peça recursal (folha 9972) substituição da certidão referente regularidade e negativa de sanção disciplinar da advogada apontada. O conteúdo deste documento não é inédito, existindo ao tempo da abertura da sessão pública do certame em 13/01/2023, e tem sua aceitação em sede recursal conforme possibilidade prevista no item 3 do artigo 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul a seguir colacionado, assim, restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)

Sobre alegada recusa da Comissão de Licitações em disponibilizar indicação de devedor e débito existente, cumpre esclarecer que a informação quanto a quem correspondia o inadimplemento que ocasionou no apontamento de impedimento foi alcançada às licitantes que requisitaram mediante autorização dos titulares dos dados, em pleno atendimento ao sigilo bancário.

Ainda, em relação ao item 16.1.6 do Termo de Referência anexo ao Edital, a recorrente aduz que a previsão descumprida o artigo 38 da Lei 13.303/16, trazendo exigência não prevista na legislação. O argumento da

recorrente não merece prosperar, uma vez que o rol quanto as empresas impedidas de participar de licitações e de ser contratada pelas estatais previsto na legislação não é exaustivo, podendo o Edital realizar outras previsões objetivando preservar ao interesse público buscado naquele certame.

O Código de Ética e Disciplina da OAB representa imperativos da conduta profissional do advogado, e no Capítulo II – Das Relações com o Cliente, instituiu que as relações entre advogado e cliente são pautadas na confiança recíproca, com base na troca de informações e esclarecimentos, de maneira inequívoca e atual sobre todos os termos da causa e do patrocínio. A execução do objeto ora licitado, compreende o alcance à Contratada de informações reservadas e privilegiadas quanto as políticas estratégicas de recuperação de créditos do Contratante para possibilitar a operacionalização de ajuizamentos de ações judiciais contra devedores inadimplentes e outras medidas, sendo que estas informações confiadas aos advogados profissionais da Contratada devem ser resguardadas em atuações estranhas à prestação dos serviços contratada. A presente previsão do Edital pretende evitar ocorrência de conflito de interesses, e preservar a defesa dos interesses institucionais da Contratante, estando esta condição objetiva devidamente prevista no Edital do certame, não tendo sido alvo de impugnações ou outras medidas contestadoras.

A substituição da declaração do quadro requerida pela recorrente em sede de Direito de Petição, encontra oportunidade conforme previsão antes destacada do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul.

A comissão, então, realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, constatando que os atuais integrantes da Sociedade (advogados sócios e associados) **não incorrem no impedimento** previsto no item 16.1.6 do Edital, restando retificado o julgamento de não habilitação exarado também em relação a este tópico.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame.”

Do parecer supracitado depreende-se que, muito embora a argumentação da recorrente e a interpretação que faz do instrumento convocatório não sejam adequadas, a mesma apresentou a documentação faltante em sede recursal, sanando assim os defeitos apontados anteriormente. Foi também realizada nova diligência interna para verificação dos impedimentos e constatou-se que os integrantes da sociedade após a alteração no quadro social não incorrem no impedimento previsto no item 16.1.6.

Dessa forma, diante do exposto e com base no parecer da área técnica, esta Comissão acolhe o recurso, devendo o julgamento contestado ser revisto para que seja habilitada a recorrente.

Y - DO DIREITO DE PETIÇÃO PROTOCOLADO PELA SOCIEDADE FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

Em 22.03.2023, a licitante encaminhou à Comissão de Licitações petição recebida como exercício do Direito de Petição, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV alínea ‘a’ da Constituição Federal/1988, visto já findo o prazo recursal.

A questão central da petição da licitante Fernanda de Souza Sociedade Individual de Advocacia diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, pois alega ter atendido às exigências do Edital.

A recorrente afirma que o motivo de sua inabilitação não procede, visto que o alegado descumprimento do item 15.7.6 do Termo de Referência não ocorreu. O referido item contém a exigência de que o escritório possua acesso permanente a ferramenta de busca de bens e de pessoas, devendo as licitantes detalhar os programas/sistemas utilizados. Conforme alega a recorrente, tais informações constaram no terceiro parágrafo da declaração entregue pela sociedade, no qual informa utilizar os sistemas OK CRED e SERASA CONSULTA para pesquisa de pessoas e de bens.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o recurso para que a sociedade seja considerada habilitada no certame.

Considerando que a inabilitação da recorrente se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“24. Recurso interposto por FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A licitante FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, interpondo recurso intempestivamente pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou sua não habilitação, tendo sido recebido como exercício do Direito de Petição, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

A recorrente restou inabilitada por não ter informado expressamente na sua declaração quanto ao requerido no subitem 15.7.6, conforme exigência do item 15.7 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que informou na “declaração de instalações e aparelhamento tecnológico” que utiliza o sistema de pesquisa de pessoas e bens Ok CRED e SERASA CONSULTA ao final do 3º parágrafo.

Assiste razão à recorrente, eis que o documento requerido consta da página 1962 dos autos físicos do certame, com o detalhamento comprovado, restando atendido ao exigido no item apontado na ata de julgamento.

Desta maneira, resta a licitante FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA considerada habilitada nessa fase do certame.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada, foi constatada a presença da informação exigida no item 15.7.6 do Termo de Referência nos autos do processo, corroborando as alegações da recorrente.

Diante do exposto, com base no parecer da área técnica e considerando o poder-dever da Administração de rever seus atos quando identificado um equívoco, esta Comissão acolhe os argumentos apresentados, devendo o julgamento contestado ser revisto para que a recorrente seja habilitada no certame.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão DÁ PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas sociedades Baptista Mallmann Advogados Associados, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Botelho & Castro Advogados, Cabanellos Advocacia., Cardoso e Corrêa Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C, Ferreira e Chagas Advogados, Fragata e Antunes Advogados Associados, Goés & Nicoladelli, Marcelo Tostes Advogados, Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados, Nelson Wilians & Advogados Associados, Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia, Rocha Ferracini Schaurich Advogados, Shcaira Advogados Associados, Tapia Advogados S/S e Vigna Advogados Associados, bem como ao Direito de Petição da sociedade Fernanda de Souza Sociedade Individual de Advocacia, retificando a decisão proferida em Ata do dia 08 de março de 2023 e publicada em 09 de março de 2023 para considerá-las habilitadas no certame.

Ainda com base no exposto e nos pareceres e documentos que integram o certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos pelas sociedades Leonardo Falcão Ribeiro Advogados Associados, Munhoz de Quadros Advogados Associados e Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados, alterando a decisão

proferida em Ata quanto aos motivos de suas inabilitações, porém mantendo as recorrentes inabilitadas no certame; e NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade Henrique G. Schroeder Advogados Associados, ratificando sua inabilitação.

Dessa forma, o rol das licitantes habilitadas e aptas a prosseguir para a fase das propostas técnicas passa a ser o seguinte:

SOCIEDADES HABILITADAS

Aires Ayres Advogados
Baptista Mallmann Advogados Associados
Barcelos & Janssen Advogados Associados
Bello Sociedade de Advogados
Bertotto & Morosini - Advogados Associados
Bevilacqua e Ceresér Advogados
Botelho & Castro Advogados
Cabanellos Advocacia
Cardoso e Corrêa Advogados Associados
Carreira e Sartorello Advogados Associados
Contini & Cerbaro Advogados Associados
Costamilan & Costamilan Advogados Associados
Curado Brom e Advogados Associados
Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C
Edison Machado Consultoria Jurídica
Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados
Fernanda de Souza Sociedade Individual de Advocacia
Ferreira e Chagas Advogados
Fragata e Antunes Advogados Associados
Goés & Nicoladelli
Gois Almeida & Weirich Advogados Associados S/S
Kleber Furtado Coêlho – Sociedade Individual de Advocacia
Koch & Koch, Carvalho, Guerreiro Advogados e Consultores S/S
Lemos Advocacia
Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados
Marcelo Tostes Advogados
Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados
Martinez e Martinez Advogados Associados
Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
Mincarone Advogados Sociedade Simples

Moreira Napoli & Advogados Associados
Natividade Sociedade de Advogados
Nelson Wilians & Advogados Associados
Nicolaiewski Sant'anna Advogados Associados S/S
Oltamari Advogados Associados
Pereira Lima Advogados Associados S/S
Piuco Pizzolotto Cezimbra Sequeira Advogados Associados
Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa
Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
Rocha Ferracini Schaurich Advogados
Ruschel Advogados Associados
Schelp Advogados & Associados
Shcaira Advogados Associados
Silveira & Casado, Advogados Associados
Soares e Pellegrini Advogados Associados
Tapia Advogados S/S
Vigna Advogados Associados

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

Samuel Petrolí
Presidente

Cleonice E. Born de Souza

Camila Lima Vellinho